



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de maio de 2023

nº 2838 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 35

>>Avisos Pág. 38

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 40

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 40

>>Pautas Pág. 53



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00047/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Jose Carlos da Silva Junior, CPF n. ***.777.614-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**, Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. UNIDADE TÉCNICA OPINA PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. RETORNO DO PROCESSO À SGCE.

1. Diante da existência de representação no âmbito desta Corte e de mandado de segurança tramitando no Judiciário nos quais se questiona a constitucionalidade de um dos diplomas legais que fundamentam o ato em análise, a unidade técnica pugna pelo sobrestamento dos autos.
2. Entretanto, em aderência ao opinativo ministerial, não se vislumbra razão para assim proceder, visto que a lei contestada não sofreu qualquer restrição em seus efeitos, estando plenamente hígida.
3. Retorno do processo à unidade técnica para manifestação conclusiva.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos da transferência para a reserva remunerada do militar José Carlos da Silva Junior, materializada por meio do Ato n. 281/2022/PM-CP6 (p. 232 do ID 1336361).

2. A análise técnica prefacial empreendida no relatório de ID 1363668 deixou de abordar a legalidade do ato e propôs o seu sobrestamento para aguardar o julgamento de representação que tramita nesta Corte sob o n. 00716/2022 e o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 7025912- 19.2022.8.22.0001.
3. A referida representação intenta a não aplicação da Lei Estadual n. 5.326/2022, utilizada como fundamento para a transferência do interessado para a reserva, sob a alegação de inconstitucionalidade.
4. O mandado de segurança a que se refere o corpo técnico, por sua vez, foi manejado contra o ato do comandante geral da PM que transferiu os impetrantes, entre eles o ora interessado, para o quadro especial e para a reserva.
5. Instado a se manifestar, Ministério Público de Contas (MPC) emitiu a Cota n. 0011/2023-GPMILN (ID 1389369) divergindo do corpo instrutivo, por não identificar razão para o sobrestamento dos autos. Assim, opinou pelo seu retorno à "Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal para análise e instrução do feito, com a finalidade de verificar a legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 281/2022/PM-CP6" (p. 5 do ID 1389369).
6. Assim retornaram os autos a este relator.
7. É o necessário a relatar.
8. Passo a decidir.
9. A celeuma decorre da opinião técnica segundo a qual seria de bom alvitre sobrestar a análise acerca da legalidade do ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada em função da representação e do mandado de segurança já mencionados em linhas anteriores.
10. A representação alega a inconstitucionalidade da Lei n. 5.326/22, utilizada como fundamento do ato, que reduziu de 6 (seis) para 03 (três) anos o tempo de permanência no último posto existente na corporação e redundou na transferência *ex officio* do interessado para a reserva remunerada.
11. Consultado o andamento da Representação n. 00716/2022, vê-se que ela não foi submetida a julgamento até a presente data, mas tanto a unidade técnica quanto o MPC pugnam pela sua improcedência.
12. O *writ*, por sua vez, já foi julgado tanto pelo juízo de primeiro grau quanto em sede de apelação, sendo ambas as decisões no sentido de denegar a segurança. Oportunamente, veja-se o acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O STJ possui entendimento de que a matéria relativa à transferência de Servidor Militar do Estado para a Reserva Remunerada é regulamentada por lei estadual específica, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, ambos da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento. (TJ/RO. Apelação Cível n. 7025912-19.2022.8.22.0001. 2ª Câmara Especial. Relator: Des. Hiram Souza Marques. Julgado em 25/04/2023)

13. A despeito de o acórdão ainda não ter transitado em julgado, não se vislumbra qualquer opinativo ou decisão favorável à tese segundo a qual a Lei n. 5.326/22 seria contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

14. De outro turno, tem-se materializado nestes autos um ato administrativo fundamentado em lei cujos efeitos estão sendo plenamente irradiados no mundo jurídico, dada a inexistência de qualquer decisão em sentido diverso.

15. Assim, no caso em apreço, filio-me ao opinativo ministerial, por não vislumbrar qualquer óbice para que o corpo instrutivo emita manifestação conclusiva, diante de todos os requisitos necessários para esse fim.

16. Isso posto, em consonância com o entendimento ministerial esposado na Cota n. 0011/2023-GPMILN (ID 1389369), deixo de acolher a proposta do corpo técnico pelo sobrestamento dos autos e determino, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, a:

I. **Devolução** do processo à SGCE a fim de que seja proferido relatório técnico conclusivo acerca do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 281/2022/PM-CP6, de modo que esta Corte cumpra com seu mister previsto no art. 71, III, da Constituição da República;

II. **Intimação** do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III. **Publicação** deste *decisum*.

17. Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para cumprimento dos itens II e III, após o que deverão os autos seguir para a SGCE a fim de que seja cumprido o item I.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0339/23 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

UNIDADE: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic

ASSUNTO: Comunicado de supostas irregularidades: a) realização do Pregão Eletrônico n. 688/2022 (proc. adm. SEI n. 0070.067779/2022-33) para contratação de “serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software”, que poderiam ser prestados por servidores concursados; b) contratação de servidores comissionados sem vínculo para exercer atividades típicas de servidores de carreira; c) servidor em regime de teletrabalho descumprindo a jornada de trabalho.

INTERESSADO: Não identificado^[1]

RESPONSÁVEL: Delner Freire, CPF n. ***.203.470-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado sobre possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação.

2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.

3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2023-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão da remessa a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado de origem não identificada narrando possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic).

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID 1360555), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, em razão de não atingir a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Ao final, propôs o corpo instrutivo seja levada a documentação ao conhecimento do superintendente da Setic e ao controlador-geral do estado para adoção das medidas que entenderem cabíveis, bem como a remessa de cópia ao controle externo para servir como elemento “informativo na ação de fiscalização objeto do processo n. 01144/20” (p. 11 do ID 1360555).
5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
9. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. Pois bem.
12. A documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado de origem não identificada que narra possíveis irregularidades no âmbito da Setic, quais sejam:
13. a. realização de procedimento licitatório para contratar serviços que poderiam ser realizados por servidores concursados (Pregão Eletrônico n. 688/2022^[21]);
14. b. contratação de servidores exclusivamente comissionados para exercer atividades típicas de servidores efetivos;
15. c. descumprimento de jornada de trabalho por servidor em regime de teletrabalho, que também estaria deixando de fazer as entregas necessárias.
16. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
17. A seletividade é analisada em duas etapas.
18. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação afeta aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
19. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se à aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).

20. No caso em tela, a informação atingiu 54 (cinquenta e quatro) pontos no índice RROMa e 3 (três) na matriz GUT (p. 13 do ID 1360555).
21. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma.
22. Vale destacar que a documentação encaminhada a esta Corte compartilhou notícia de que a Setic estaria realizando licitação para contratar serviço que poderia ser prestado por servidores da superintendência.
23. Quanto ao ponto, a unidade instrutiva verificou que o certame questionado foi antecedido por termo de referência e estudo técnico que levaram em consideração a possibilidade do serviço ser executado por servidores do órgão, sendo relevante destacar o seguinte trecho do relatório técnico:
35. Como se observa, a Administração, ao optar por licitar os serviços de desenvolvimento de softwares, por doze meses, prorrogáveis, enunciou as seguintes razões para não o fazer por meio de contratação de pessoal efetivo: que poderia ocorrer uma diminuição da demanda da demanda (sic) dos serviços, no decorrer do tempo, resultando em mão de obra ociosa; que a oferta de remuneração não desperta interesse nos profissionais da área; ônus de treinamento e adaptação dos contratados; flexibilidade quanto à demanda por serviços contratados; garantia contratual de cumprimento das metas. (p. 98 do ID 1360555)
24. Percebe-se, portanto, que diante das variáveis postas em apreciação o gestor lançou mão da discricionariedade que lhe é conferida e adotou a medida que, sob sua ótica, melhor atenderia ao interesse público.
25. Quanto à notícia de que servidores comissionados estariam exercendo funções próprias de cargos de provimento efetivo, ponderou também o corpo técnico que esta Corte tem cuidado desse tema no bojo processo n. 1144/20, de relatoria do e. conselheiro Edilson de Sousa Silva.
26. Nos referidos autos consta “Termo de Ajustamento de Gestão”, devidamente homologado, que tem o governador do Estado de Rondônia como compromissário.
27. Nesse instrumento, o Executivo Estadual se comprometeu a realizar ações voltadas a identificar e solucionar potenciais ilegalidades relacionadas à contratação de servidores comissionados no âmbito de órgãos ligado àquele Poder, dentre os quais se inclui a Setic.
28. Portanto, já está em curso ação voltada à distorção noticiada.
29. Por fim, quanto a servidores que, em teletrabalho, não estariam cumprindo com suas obrigações, impende alertar o gestor e o controle interno para que monitorem a situação, informando as providências adotadas para casos dessa natureza no relatório de gestão que integra a prestação de contas, conforme art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019.
30. Destarte, não atendidos os critérios de seletividade, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
31. Ante o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado de origem não identificada, que narrou possíveis irregularidades no âmbito da Setic, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o superintendente da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, Delner Freire (CPF n. ***.203.470-**), e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que, no que couber, adotem medidas tendentes a averiguar eventual descumprimento de obrigações funcionais relacionadas ao não cumprimento de carga/metas de trabalho por parte dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, informando no relatório de gestão da prestação de contas deste exercício as providências eventualmente adotadas em função das constatações advindas dessa investigação, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;

b) **Dê ciência** ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

c) Promova a **publicação** desta decisão.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto – Relator
Matrícula 467
GCSFJFS – AI

[1] O comunicado foi remetido a este Tribunal por meio da Ouvidoria de Contas sob anonimato.

[2] "Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da SETIC, baseada nas ideias e práticas do movimento "Ágil" e do "Software Craftmanship".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00969/19

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 44/2018-PJ-DER-RO, que trata da construção da ponte em concreto pré-moldado, localizada sobre o rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, na divisa entre os municípios de Nova Mamoré e Campo Novo

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF *** 642.922-**, diretor-geral

Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF ***.634.552-**, controladora interna

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Da análise dos documentos apresentados pelos responsáveis verifica-se que não se mostram suficientes a comprovar o cumprimento da determinação exarada;
2. A certidão negativa de débito referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra se revela imprescindível à atestar a regularidade fiscal dos pagamentos de contribuições sociais;
3. Assim, apesar da demonstração de que foram adotadas providências para o cumprimento da determinação, mas que não foram efetivas, a medida necessária é a concessão de novo prazo (improrrogável) para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas o documento em questão, sob pena de aplicação de pena de multa.

DM 0062/2023-GCESS /TCERO

1. Tratam os autos de análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 044/2018/PJ-DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – TROL, tendo por objeto a construção de ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio Jacy Paraná, na divisa entre os municípios de Nova Mamoré e Campo Novo, ao preço global de R\$ 4.350.258,00, com prazo de execução de 510 dias corridos a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo DER/RO, prorrogado por mais 350 dias.
2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC1-TC 00432/2022, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, decidiu:

[...]

I – Julgar regulares as despesas decorrentes do Contrato 044/2018/PJ-DER-RO, destacando-se que a análise ora empreendida se restringe ao exame formal do contrato, com substrato jurídico nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, em consonância com o art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de futuras fiscalizações, à vista de eventuais novos elementos considerados suficientes e que atendam aos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Considerar parcialmente cumprida a DM 00143/21-GCESS, ante a não apresentação de certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, nos termos do item A.3 da decisão referida;

III – Determinar ao atual diretor-geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, e à Controladora Interna do DER, Eliane Aparecida Adão Basílio, que exijam da contratada a apresentação de certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, nos termos do item A.3 da DM-000143/21- GCESS, sob pena de multa em caso de não atendimento; (grifou-se)

IV – Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCERO;

V – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado. [...]

3. Publicado[1] e transitado em julgado[2] o acórdão, o diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Eder André Fernandes Dias, protocolizou documentação[3] para o fim de demonstrar o atendimento da determinação.

4. Submetida à apreciação técnica, sobreveio o relatório de id. 1369854, nos termos do qual a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu que os responsáveis comprovaram que tentaram cumprir a determinação contida no item III do acórdão AC1-TC 00432/2022, pois exigiram da empresa contratada a certidão negativa de débito da obra que, todavia, não a apresentou. Assim, propôs:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

31. a) notificar os responsáveis para que efetivamente cumpram o item III do Acórdão AC1-TC 432/22, uma vez que a medida ali preconizada se entretém com matéria de exponencial importância, que é a prova de regularidade fiscal (previdenciária) do objeto contratado, que pode inclusive dar azo à solidariedade do poder público, na forma da Lei Federal n. 8.666/93.

5. Em análise aos documentos apresentados pelo responsável e à proposição técnica, determinou-se[4] o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação quanto ao cumprimento (ou não) do item III do acórdão em referência, com a observância dos seguintes pontos:

"[...]

a) a documentação que instrui os presentes autos, pois a empresa informa que a individualização dos recolhimentos do INSS por obra pode ser verificada nas GFIPs apresentadas por ocasião de cada medição elaborada;

b) a legislação vigente à época de cada medição, haja vista que a IN n. 2021/2021, da Receita Federal, passou a vigor somente em abril de 2021, sendo a primeira medição do contrato datada de agosto de 2019.

2. Após, retornem os autos conclusos ao gabinete para análise das demais providências cabíveis".

6. Em cumprimento, a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, empreendeu a determinada reanálise, tendo concluído e proposto:

4. CONCLUSÃO

26. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis comprovaram que tentaram cumprir a determinação contida no item III do acórdão AC1-TC 432/22, uma vez que fizeram prova de que exigiram da empresa contratada a certidão negativa de débito da obra, que, todavia, não a apresentou, porque a reputa prescindível no caso concreto, o que não merece acolhida, uma vez que a aludida certidão é indispensável, cf. abordado no tópico 3 deste relatório (e do relatório técnico de ID 1369854); e, de outra parte, conclui-se também que este Tribunal de Contas não possui competência para promover a fiscalização dos documentos trazidos a lume pela empresa contratada, uma vez que não lhe cabe promover a fiscalização do recolhimento de receitas de natureza tributária e previdenciária, porque isto compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil no caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

28. a) notificar os responsáveis para que efetivamente cumpram o item III do Acórdão AC1-TC 432/22, uma vez que a medida ali preconizada se entretém com matéria de exponencial importância, que é a prova de regularidade fiscal (previdenciária) do objeto contratado, que pode inclusive dar azo à solidariedade do poder público, na forma da Lei Federal n. 8.666/93.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, cuidam os autos do exame da legalidade de despesas decorrentes do contrato administrativo n. 44/2018/PJ-DER-RO, celebrado entre o DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – TROL, cujo o objeto consiste na construção de ponte em concreto pré-moldado, localizada sobre o rio Jacy Paraná, na divisa entre os municípios de Nova Mamoré e Campo Novo.

10. Retornam os autos conclusos para análise quanto ao cumprimento da determinação constante no item III do acórdão AC1-TC 00432/2022, dirigida ao atual diretor-geral e à controladora interna do DER/RO, consistente em:

III – (...) que exijam da contratada a apresentação de certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, nos termos do item A.3 da DM-000143/21- GCESS, sob pena de multa em caso de não atendimento;

11. Pois bem. Segundo os responsáveis, após ter sido notificada pela gerente de Acompanhamento e Análise Técnica de Contratos, a empresa contratada apresentou informações (e documentos) no sentido de que, com a entrada em vigor do E-Social, em abril de 2019, *“todos os recolhimentos de INSS das várias obras serão feitos em uma única guia (DARF)”* e que *“a individualização por obra deverá ser verificada ou consultada nas GFIP’s apresentadas por ocasião de cada medição elaborada, inclusive com número de registro da CNO da referida obra”*.

12. Constata-se, assim que, apesar de notificada, a empresa contratada deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débito – CND.

13. A Secretaria Geral de Controle Externo, oportunamente, nas duas análises técnicas empreendidas à documentação protocolizada pelos responsáveis, discorreu a respeito da necessidade de expedição de nova notificação para o efetivo cumprimento do item III do acórdão em referência, considerando que a matéria envolvida é de exponencial importância, por envolver a prova de regularidade fiscal (previdenciária) do objeto contratado.

14. E, de fato, a proposição técnica revela o costumeiro acerto, respaldada em fundamentos técnicos, especialmente quanto à controvérsia surgida em relação à aplicação da revogada Instrução Normativa RFB n. 1.787/2018 e da Instrução Normativa RFB n. 2005/2021 (alterada pela IN n. 2021/2021):

“[...] 17. De outra parte, no que diz com a aplicabilidade da Instrução Normativa n. 2.021/2021 da Receita Federal na espécie, a despeito de sua interpretação também competir à própria Receita Federal, como pontuou o TCU, faz-se mister apontar que é de parecer que é sim o ato normativo que deve ser observado pela empresa contratada para que conclua o procedimento de apuração de regularidade dos pagamentos de contribuições sociais referentes a esta obra.

18. É que, da leitura da própria Instrução Normativa n. 2.021/2021 (art. 2º, § 8º), detecta-se que até mesmo a obra que tenha sido, comprovadamente, finalizada em período atingido pela decadência, apesar de não estar sujeita à incidência das contribuições destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos, deverá ser submetida à aferição por meio do Sero quando for necessária a emissão da certidão de que tratam os arts. 43 a 45; e, sublinhe-se, o Sero fora instituído exatamente por meio da Instrução Normativa de que se cuida (art. 2º), que apenas atualizou/aperfeiçou o procedimento a ser observado para que se emita a certidão negativa de obra. [...]”

15. Nesse sentido, informou não ser a hipótese de aplicabilidade de atos normativos anteriores à IN RFB n. 2.021/2021 no caso dos autos, e que a empresa contratada poderia sim ter observado os normativos anteriores, mas quando ainda se encontravam vigentes, pois, atualmente, essa aplicação não seria mais possível porque o procedimento fora alterado/atualizado pela própria Receita Federal.

16. A unidade técnica destacou ainda que o procedimento preconizado pela Receita Federal se mostra razoável, tendo em vista o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, que dispõe que a norma processual/procedimental não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

17. Ademais, no que se refere especificamente à IN RFB n. 1787/2018, discorreu a unidade técnica:

“[...] De resto, no que diz com a Instrução Normativa n. 1.787/2018, é forçoso pontuar agora que **ela sequer trata do procedimento relativo à emissão da certidão negativa em comento** – malgrado com ele se relacione, uma vez que dispunha sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) –, em especial porque essa matéria fora disciplinada por meio da Instrução Normativa n. 734, de 2 de maio de 2007, que dispunha sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que fora revogada/atualizada pela Instrução Normativa n. 1.505, de 31 de dezembro de 2014, e que, de seu turno, fora revogada/atualizada pela Instrução Normativa n. 2.021/21, como já pontuado [...]”. (grifou-se)

18. Assim, conforme observou a unidade técnica, a alegação da empresa contratada de que o pagamento das contribuições previdenciárias foi realizado na forma do E-Social e comprovado quando das medições, não se revela suficiente a atestar a regularidade fiscal previdenciária da obra contratada, de forma que a determinação não pode ser considerada cumprida, competindo ainda aos responsáveis demandarem junto à empresa contratada a necessária apresentação da certidão negativa de débito da obra.

19. Não se desconsidera que os responsáveis realmente tentaram cumprir a determinação constante no item III do acórdão AC1-TC 00432/2022, pois notificaram a empresa contratada para a apresentação do documento em questão, mas como o documento não fora, de fato, apresentado, a obrigatoriedade de cumprimento permanece, de forma que devem ser notificados para tanto.

20. Desta forma, nos termos da fundamentação, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Determinar a notificação do atual diretor-geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias e da controladora interna, Eliane Aparecida Adão Basílio, ou a quem venha a substituí-los ou representá-los, para que exijam da empresa contratada e, efetivamente apresentem a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, conforme a determinação exarada no item III do acórdão AC1-TC 00432/2022, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III. Apresentada manifestação pelos responsáveis, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a pertinente análise;

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, ficando, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de T.I e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2023

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1259591.

[2] Id. 1267513.

[3] Ofício n. 8196/2022/DER-CI (documento n. 07141/2022 – ids. 1298480/1298486).

[4] Despacho de id. 1376238.

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (grifou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;** (grifou-se)

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/23

PROCESSO: 02775/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO).

INTERESSADO: Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: ***.054.314-**), Ex-Diretor-Geral do DER/RO, recorrente.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto do acórdão combatido. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO), com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno – prolatado na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO), julgada irregular, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela cominação de multa ao mencionado interessado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração – opostos pelo Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: ***.054.314-**), Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em face do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO), julgada irregular com a cominação de multa ao recorrente – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, na forma do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; para, no mérito, negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e/ou contradição a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão o embargante, Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: ***.054.314-**), Ex-Diretor-Geral do DER/RO, bem como os advogados e/ou procuradores eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00062/23

PROCESSO: 02805/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 00166/16-TCE/RO.
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO).
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: ***.499.232-**), Ex-Diretor-Geral do DER/RO, recorrente.
ADVOGADO: Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada pelos Advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto do acórdão combatido. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO), com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno – prolatado na Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n. 00166/16-TCE/RO, julgada irregular, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela cominação de multa ao mencionado interessado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração – opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: ***.499.232-**), Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em face do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO), julgada irregular com a cominação de multa ao recorrente – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, na forma do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; para, no mérito, negar-lhes provimento, diante da ausência de contradição e/ou omissão a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00284/22-Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão o embargante, Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: ***.499.232-**), Ex-Diretor-Geral do DER/RO, bem como os advogados e/ou procuradores constituídos, Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada por José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00072/23

PROCESSO: 01420/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Suposta irregularidade na contratação de servidor do SAAE.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste
INTERESSADAS: Luzinete Barros da Silva - CPF nº ***.715.082-**,
Grazieli Nunes Calente Santos - CPF nº ***.757.212-**,
RESPONSÁVEIS: Carlos Miguel de Araújo - CPF nº ***.106.814-**,
Jose Walter da Silva - CPF nº ***.374.909-**
ADVOGADOS: Rhuan Alves de Azevedo - OAB nº 5125
Walter Matheus Bernardino Silva - OAB nº 3716
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

EMENTA: DENÚNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO DERIVADO. OFENSA INEQUÍVOCA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO. INAPLICABILIDADE DO FATO CONSUMADO. COLISÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. Consoante teor da súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
2. A reestruturação de carreiras do serviço público, especificamente no que concerne à extinção de cargos e aproveitamento de servidores, deve atender aos seguintes requisitos: a) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; b) identidade de requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público e; c) identidade remuneratória entre o cargo criado e aquele extinto. (Vide ADI 5.406/PE – STF)

3. Transparece incompatível com o ordenamento jurídico a disposição constante no art. 53, §2º, da Lei Municipal 718/2012 e, por consequência, nulo o ato administrativo (PORTARIA/SAAE/ALO/042/2012) que, realizado no ano de 2012, garantiu o provimento derivado de servidor no cargo de Contador do SAAE, para o qual não aprovado mediante concurso e que demanda escolaridade superior a exigida para o cargo no qual inicialmente provido, qual seja o cargo de técnico em contabilidade.
4. O decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público, consoante jurisprudência do STJ.
5. A Teoria do Fato Consumado não é aplicável a questões relativas ao provimento derivado de cargo público, conforme entendimento do STF.
6. Ainda que, mediante esforço interpretativo, fosse possível fundamentar a manutenção/convalidação de ato contrário ao ordenamento jurídico, em resguardo a situação de servidora pública que, de fato, não contribuiu para a edição da lei e/ou do ato administrativo praticado, essa medida não traria a segurança jurídica necessária, visto que de fácil reversão no âmbito judicial, já que colidente com norma expressa e pacífico entendimento da Suprema Corte.
7. O caso, por certo, gera conflitos morais razoáveis, na medida em que há colisão entre valores e interesses. Ocorre que, quando apreciado à luz de diversos regramentos e entendimento jurisprudencial, há maior respaldo jurídico no reconhecimento da nulidade do ato, do que em sua convalidação, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular, no caso em apreço.
8. Não obstante a irregularidade do ato praticado, não há que se falar em ressarcimento dos valores recebidos a título de remuneração pela denunciada, haja vista terem sido recebidos de boa-fé, tratar-se de verba alimentar e serem decorrentes da efetiva prestação de serviços como Contadora, de modo que entender de forma diversa estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito do órgão jurisdicionado.
9. Denúncia julgada procedente, devendo os responsáveis adotarem providências para aproveitamento da servidora em cargo cujo requisito de habilitação seja o mesmo do exigido para seu ingresso originário (nível médio).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por Grazieli Nunes Calente Santos (ID n. 1059572), que noticia suposta irregularidade na forma de provimento de Luzinete Barros da Silva no cargo público de Contadora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste-RO, sem a prévia aprovação em concurso público e sem a regular transposição do cargo de Técnico em Contabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Conhecer, preliminarmente, da Denúncia, formulada por Grazieli Nunes Calente Santos, uma vez que preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154 de, 1996, c/c art. 80, caput, do RITCERO;

II – No mérito, considerá-la procedente, uma vez que resta comprovado que a PORTARIA/SAAE/ALO/042/2012 (ID n. 1236082), concedeu a transposição da servidora Luzinete Barros da Silva, CPF n. ***.715.082-**, do cargo de Técnico em Contabilidade para o cargo de Contadora, o que se deu de forma irregular, configurando ascensão funcional vedada pelo artigo 37, II, da Constituição da República e pela Súmula Vinculante n. 43 do STF, sem qualquer repercussão ressarcitória pertinente às remunerações auferidas de boa-fé pela servidora no período em que atuou como Contadora;

III – Determinar ao atual Prefeito de Alvorada do Oeste e ao atual Superintendente Administrativo e Financeiro da SAAE, respectivamente Vanderlei Tecchio e Fernandes José de Oliveira, para que, no prazo de até 90 dias, tomem as medidas legais e administrativas necessárias à recriação do anterior cargo (Técnico Contábil), ou equivalente, de Luzinete Barros da Silva, observando obrigatoriamente o mesmo requisito de habilitação exigido para o ingresso originário (nível médio), de forma a garantir o seu aproveitamento pela autarquia, sob pena de sanção legal e responsabilização por eventual prejuízo ao erário daí decorrente. Ou, atentos ao art. 41, §3º, mantenham a servidora em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

IV – Afastar quaisquer responsabilidades atribuídas a Carlos Miguel de Araújo, CPF n. ***.106.814-**, ex-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste-RO, e Jose Walter da Silva, CPF n. ***.374.909-**, ex-Prefeito de Alvorada do Oeste-RO, uma vez que decurso temporal obsta o exercício constitucional do contraditório substancial e da amplitude defensiva;

V – Determinar o levantamento do sigilo nos presentes autos, nos termos do art. 52 c/c art. 247-A do RITCERO, uma vez que o tratamento sigiloso às denúncias, por parte deste Tribunal, somente se dará até decisão definitiva sobre a matéria;

VI – Determinar à Administração Pública, na pessoa do Prefeito de Alvorada do Oeste-RO, Vanderlei Tecchio, e ao atual Superintendente Administrativo e Financeiro da SAAE, Fernandes José de Oliveira, ou a seus substitutos legais, que não procedam à progressão/enquadramento ilegal de servidores para funções distintas para a qual foram originariamente investidos, sob pena de sanção pecuniária;

VII – Dar ciência dos termos deste acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, diante da existência de indícios de inconstitucionalidade no art. 53, §2º, da Lei Municipal 718/2012, a fim de que, caso entenda pertinente, adote as providências cabíveis;

VIII – Intime-se do teor deste acórdão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCERO (<https://www.tce.ro.gov.br/>), os seguintes interessados, na forma que se segue:

- a) a Luzinete Barros da Silva, CPF n. ***.715.082-**, via DOeTCERO;
- b) a Grazieli Nunes Calente Santos, CPF n. ***.757.212-**, via DOeTCERO;
- c) a José Walter da Silva, CPF n. ***.374.909-**, ex-prefeito de Alvorada do Oeste-RO, via DOeTCERO;
- d) a Carlos Miguel de Araújo, CPF n. ***.106.814-**, ex-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste-RO, via DOeTCERO;
- e) a Rhuan Alves de Azevedo, OAB n. 5.125, Advogado, via DOeTCERO;
- f) a Walter Matheus Bernardino Silva, OAB n. 3.716, Advogado, via DOeTCERO;
- g) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator para o acórdão), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator originário), Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00197/19 (PACED)
INTERESSADA:Andreza Gonçalves Moreira Goés
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão n. APL-TC 00298/18, proferido no Processo (principal) nº 04062/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0280/2023-GP

MULTA. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Andreza Gonçalves Moreira Goés**, do item III do Acórdão APL-TC 00298/18, proferido no Processo (principal) nº 04062/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 215/2023-DEAD (ID nº 1396904), comunicou o que se segue:

Por meio Decisão Monocrática n. 0331/2022-GP proferida no Paced n. 00197/19 (ID 1222855), Vossa Excelência determinou o encaminhamento, ao Município de Cabixi, dos documentos relativos à cobrança do crédito da multa do item III do Acórdão APL-TC 00298/18, tendo em vista o pedido de parcelamento requerido a esta Corte de Contas pela Senhora Andreza Gonçalves Moreira Goés.

Por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão foi impactada pelo novel entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa, razão pela qual esta Corte de Contas não pôde examinar o pedido de reparcelamento de forma exauriente.

Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0331/2022-GP (ID 1222855), este Departamento expediu os Ofícios n. 0977 e 0978/2022-DEAD (IDs 1224849 e 1224852), reiterado pelos Ofícios n. 1415 e 1416/2022-DEAD (IDs 1261249 e 1261251) e Ofícios n. 726 e 727/23-DEAD (IDs 1372204 e 1372205), destinados à Prefeitura e ao Advogado de Cabixi, no entanto, até o presente momento, persiste a omissão quanto à informação de cobrança.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.
4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.
5. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas pelos Ofícios n. 0977 e 0978/2022-DEAD (IDs 1224849 e 1224852), n. 1415 e 1416/2022-DEAD (IDs 1261249 e 1261251) e Ofícios n. 726 e 727/23-DEAD (IDs 1372204 e 1372205), a Procuradoria-Geral do Município de Cabixi se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações acerca do parcelamento requerido pela interessada, ou das medidas de cobrança alternativas adotadas para perseguição da multa do item III do Acórdão APL-TC 00298/18, proferido no Processo (principal) nº 04062/17.
6. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*– que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças adotadas para cumprimento do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00298/18, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04735/17 (PACED)

INTERESSADOS: Deterra Terraplanagens Ltda

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00439/16, proferido no Processo (principal) nº 04067/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0277/2023-GP

DÉBITO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Deterra Terraplanagens Ltda** item II do Acórdão nº APL-TC 00439/16^[1], proferido no Processo (principal) nº 04067/09, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 206/2023-DEAD (ID 1395568), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas no Convênio n. 070/07/GJ/DER-RO, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, a qual, julgada irregular, imputou débito e cominou multa à empresa Deterra Terraplanagem Ltda. por meio do Acórdão APL-TC 00439/16, transitado em julgado em 25.1.2017, conforme Certidão de fls. 17 do ID 514619.

Após informar o pagamento da multa, foi concedida quitação à empresa Deterra Terraplanagem, conforme DM-GCFCS-TC 00074/17, fls. 74/76 do mesmo ID.

Com relação ao débito, por meio do Ofício n. 078/AJSFO/2018, acostado sob o ID 669426, a Advocacia do Município de São Felipe do Oeste informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 70017 9-10.2018.8.22 .0020 para a cobrança da dívida.

Durante o acompanhamento da cobrança do débito, este Departamento verificou que a referida execução foi arquivada definitivamente, tendo em vista sentença proferida nos Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020, os quais julgaram procedentes os pedidos veiculados, reconhecendo a inexigibilidade do título que embasou a execução, diante da alegação da empresa de adimplemento da obrigação em ação judicial, Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009.

Diante dessa informação, este Departamento expediu os Ofícios n. 0936, 1394, 2037/2021, 0121, 0382 e 0619/2022-DEAD, solicitando à Advocacia do Município manifestação acerca do adimplemento da obrigação, bem como o envio de documentos comprobatórios.

Aportou neste Departamento o Ofício n. 035/AJSFO/2022 e anexos, acostados sob os IDs 1204818 a 1204821, em que a Advocacia Municipal apresenta os documentos requeridos, e requer desta Corte se de fato procede o pagamento informado pela empresa, por ocasião dos embargos.

Em resposta, foram expedidos os Ofícios n. 0806/2022 e 0736 e 0737/2023-DEAD ao Município de São Felipe do Oeste, informando que não cabe a este Corte de Contas determinar se houve o pagamento dos valores devidos, uma vez que cabe à Procuradoria os atos de cobrança, esclarecimentos e comprovações de qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 14, II e III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Foram solicitados, ainda, os documentos comprobatórios do pagamento reconhecido na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009 (Ação de Cumprimento de Sentença n. 7005600-08.2016.8.22.0009), com a respectiva petição inicial, sentença, e comprovantes do sistema fiscal do município que demonstrem que os valores foram depositados nos cofres. No entanto, decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta às solicitações.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas (Ofícios nº 936/2021/DEAD – ID 1064646, 1394/2021/DEAD – ID 1096788, 2037/2021/DEAD – ID 1133677, 0121/2022/DEAD – ID 1155371, 0382/2022/DEAD – ID 1172917, 0806/2022/DEAD – ID 1210214), reiteradas pelos Ofícios nºs 0736/2023-DEAD - ID 1372393 e 0737/2023-DEAD - ID 1372394, a Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Oeste se quedou inerte quanto ao encaminhamento das informações atuais referente a situação de pagamento da Empresa **Deterra Terraplanagens Ltda**, relativamente o débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00439/16, proferido no Processo (principal) nº 04067/09.

5. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral. [Destaquei].

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas do município sobre a situação do pagamento para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão APL-TC 00439/16, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 514619.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03822/18 (PACED)

INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00420/18 proferido no processo (principal) nº 2254/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0278/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Evandro Epifânio de Faria**, do item II do Acórdão APL-TC 0420/18 [1], prolatado no Processo (principal) nº 2254/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0217/2023-DEAD – ID nº 1396942, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício e anexos, protocolados sob o n. 002667/23, acostados sob os IDs 1395957 a 1395959, em que a Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo informa que o Senhor Evandro Epifânio de Faria efetuou o pagamento do valor remanescente, tendo em vista que anteriormente fora pago sem atualização, da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00420/18, proferido no Processo n. 02254/17.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1396836), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação da multa.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1396836, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito do item II do Acórdão APL-TC 00420/18 em favor doo Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FÁRIA”*.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Evandro Epifânio de Faria**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 0420/18**, exarado no processo (principal) nº 2254/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Rio Crespo, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1396825.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 695926.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00749/22 (PACED)

INTERESSADAS: Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda

ASSUNTO: PACED – multas do item VI do Acórdão nº APL-TC 0025/22, proferido no processo (principal) nº 03225/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0282/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda**, do item VI do Acórdão APL-TC 0025/22 [1], prolatado no Processo (principal) nº 03225/20, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0219/2023-DEAD – ID nº 1397861, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício e anexos, protocolados sob o n. 02684/23, acostados sob os IDs 1396236 a 1396239, em que a Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia informa que as Senhoras Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda efetuaram o pagamento das multas cominadas no item VI do Acórdão APL-TC 0025/22, proferido no Processo n. 03225/20. Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1397808), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1397808, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação dos débitos (multas) relativo ao item VI do Acórdão APL-TC 0025/22 em favor das Senhoras SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO E CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA*”.

4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas) por força da referida decisão colegiada, por parte das interessadas, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor das senhoras **Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda**, quanto às multas cominadas no **item VI do Acórdão APL-TC 00025/22**, exarado no processo (principal) nº 03225/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Chupinguaia/RO, prosseguindo com acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1397803.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1186444.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1714/2023

INTERESSADA: Fernando Ocampo Fernandes

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0283/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se deu a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
3. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
4. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
 1. O servidor Fernando Ocampo Fernandes, Técnico Administrativo, matrícula nº 144, lotado na Assessoria de Cerimonial – ASSCER, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais nas cidades de São José dos Campos/SP e Capitólio/MG, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0505046).
 2. Em suas razões, o demandante afirma que “completou exatos 39 anos de exercício na Corte no dia 22 de fevereiro de 2023, necessitando neste final de vida pública menos transtornos para o deslocamento e desenvolvimento de suas atividades”. Sustenta, ainda, a pretensão de “Estar perto da sua filha que está grávida com previsão de dar à luz a sua neta neste mês de março, o que necessita da sua presença para ajudar a cuidar de seus filhos pequenos até que tudo se estabilize”.
 3. A Assessora de Cerimonial Chefe manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, “com a finalidade de possibilitar-lhe a reabilitação da sua saúde e o auxílio familiar que deseja prestar a sua filha, associado a conveniência da readequação do espaço físico para suportar com conforto o efetivo de servidores que estão lotados [no] neste Cerimonial”. Ressaltou, ao final, a ausência de prejuízo ao setor (Despacho 0383816).
 4. Por meio da Instrução Processual (0509473), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior.
 5. Por entender, a priori (cognição sumária), que a pretensão em exame carecia de comprovação quanto ao justo motivo, face a fragilidade dos argumentos ofertados pelo servidor (doc. 0505046), esta Presidência devolveu os autos “ao requerente e à chefia imediata, a fim de oportunizá-los a complementação de suas manifestações, a fim do convencimento deste gestor quanto ao preenchimento dos requisitos necessários, para fins de anuência ao pedido” (Despacho 0516011).
 6. Isso, pois restou verificado por esta Presidência, no que concerne ao registro das atividades diárias do servidor (0508434), extraído do sistema JIRA, “que, no período entre 19.12.2022 e 19.3.2023 (47 dias úteis), constam registros de 8 (oito) atividades executadas, atinentes a 17 (dezesete) dias úteis. Em suma, há período em que inexistem registros de tarefas”, o que “reclama esclarecimentos a ser feito tanto pelo servidor como pela chefia imediata”.
 7. Diante desses fatos, impôs-se “a ambos (requerente e chefia imediata) a demonstração do desempenho (pretérito) do servidor durante o período em que vigorou o regime de teletrabalho excepcional neste Tribunal – medida adotada para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus –, de modo a aferir a sua performance na execução de atividades laborais de forma remota, a fim de subsidiar a deliberação pela Presidência”.
 8. No mais, notou-se “que o servidor não se desincumbiu do ônus de especificar as razões pelas quais pretende desempenhar as suas atividades funcionais em 2 (duas) cidades diferentes, quais sejam: São José dos Campos/SP e Capitólio/MG, muito menos fez menção quanto aos períodos em que residiria em cada uma das referidas localidades”.

9. No que atine à complementação da manifestação a cargo da chefia imediata, acaso fosse mantida a anuência ao pleito, além dos outros aspectos já ressaltados, determinou-se a comprovação de “que o servidor reúne as competências necessárias ao exercício do trabalho a distância – iniciativa, responsabilidade, gestão do tempo e foco em resultado –, o que perpassa pela demonstração do seu desempenho diário”.

10. O requerente emendou seu requerimento inicial, esclarecendo os questionamentos formulados pela Presidência (Despacho 0505046).

11. Ato contínuo, a Assessora de Cerimonial Chefe apresentou manifestação complementar e ratificou o seu posicionamento anterior, no sentido de não se opor ao deferimento da demanda (Despacho 0525563).

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

14. Para a adesão ao regime remoto ordinário, o normativo em questão impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que:

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

[...]

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (Destaquei).

15. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

16. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

17. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações" (Instrução Processual 0509473).

18. Apesar disso, a fim do convencimento deste subscritor quanto ao preenchimento dos requisitos necessários, para fins de anuência ao pedido, o requerente e sua chefia complementaram suas manifestações. Vejamos pormenorizadamente.

19. De acordo com o Despacho 0525513, afirmou o servidor que possui as seguintes atribuições funcionais na Assessoria de Cerimonial – ASSCER:

- atualização de agenda de todos os órgãos públicos em Rondônia;
- atualização de agenda de todos os Tribunais de Contas do Brasil;
- atualização de agenda da administração federal que tenham relação com este Tribunal;
- pesquisa sobre legislação, rito, disposição de leiaute, iluminação, lembranças, trajes, etc;
- apoio a eventos em que este cerimonial está envolvido;
- redação de memorandos e outros documentos de comunicação relativos ao cerimonial;
- correção de texto, tanto de documentos quanto de material impresso referente a eventos;
- comunicação institucional referente assuntos da natureza deste setor;
- confecção de boneco para arte gráfica atinentes as atividades do setor (cultura, hospedagens, passeis turísticos, telefones úteis, etc.);
- atendimento de solicitações de informações, agendamento, preços de hotéis, restaurantes, etc;
- pesquisas sobre materiais usados em cerimônias oficiais por este setor, como prisma, bandeirolas, toalhas, louças, etc;
- criação de texto para cartões de aniversário e datas comemorativas;
- envio de cartões de aniversário e datas comemorativas;
- acompanhamento de e-mail institucional;

- preparativo de identificador de autoridades;

- despachos em processos.

20. No que atine “à alguma experiência (pretérita) do servidor no desempenho de suas atividades de forma remota, a exemplo do período de teletrabalho excepcional, imposto por este Tribunal em razão da pandemia do Coronavírus”, o requerente aduziu que haveria “de se observar que foi um período altamente crítico a saúde de todos, e, em decorrência disso os eventos institucionais ficaram prejudicados, não tendo o mesmo volume de trabalho e necessidades de providências como em um cenário considerado normal” e que também foi necessária à adequação da ASSCER à realização de “eventos remotos, que posteriormente, com a diminuição dos casos, adotou-se uma outra modalidade de cerimônia, a chamada híbrida”.

21. Ressaltou ainda “que o sistema Jira e a forma de avaliação estavam em fase de experiência para as três partes envolvidas diretamente nesse processo, ou seja, a comissão avaliadora, os gestores e principalmente os servidores, ocorrendo muitas dúvidas nos procedimentos e mais acentuado nas criações de Cards. Com isso não foram lançados no sistema Jira muitas atividades realizadas pelo pretendente, dando a impressão hoje de baixo desempenho do servidor e do setor”.

22. No que diz respeito ao registro das atividades diárias do servidor (0508434), extraído do sistema JIRA, durante o período de 19.12.2022 a 19.3.2023 (47 dias úteis), no qual constam apenas de 8 (oito) atividades executadas, relativamente à 17 (dezesete) dias úteis, o servidor, assim, argumentou:

Inicialmente, o período de abrangência do informativo de desempenho iniciou-se no último dia útil do exercício de 2022, logo, no dia seguinte, dia 20 de dezembro de 2022, começou o recesso nesta Corte, findando no dia 6 de janeiro de 2023 (sexta-feira). Na segunda-feira, dia 09 de janeiro de 2023, o servidor entrou em gozo de suas férias regulamentares a qual terminou no dia 23 de janeiro de 2023. Portanto, entendo que para melhor precisão na informação esse demonstrativo deveria ter seu período de início no dia 24 de janeiro de 2023, quando do retorno do servidor a suas atividades, e, o seu término no dia 17 de março e não dia 19 de março de 2023 (domingo). Desta forma considero justa e não indutiva a pensar que o servidor ficou todo esse período sem produzir. Assim posto, os dias considerados úteis quando o servidor esteve no exercício de suas funções dentro do período informado são exatos 36 dias e não 47 como mencionado.

Outro apontamento que destaco na informação sobre o desempenho do servidor é o registro de 8 (oito) atividades executadas, quando na verdade são 11 (onze), pois excluíram da informação os Cards G30 – 1246, de 09.03.23, G30 – 1253, de 14.03.23 e o G30 -1261, de 17.03.23, todos registrados no sistema Jira.

Quanto ao apontamento de período de inexistência de atividades, há duas questões básicas a serem destacadas, sendo a primeira, já mencionada nos esclarecimentos dos itens 12 e 13, onde destacamos as dúvidas sobre lançamentos no sistema Jira das atividades, com isso muitos trabalhos não foram lançados na conta do servidor.

O segundo ponto a ser destacado e de suma importância para a avaliação de produtividade é a questão do conhecimento das atividades de cada setor. No presente caso, há trabalhos inerentes a este Cerimonial que, ao olhar externo, parece ser de simples complexidade ou de fácil conclusão. Aponto como exemplo a atualização de agenda de autoridades. Essa atividade leva dias para a sua conclusão, haja vista não depender exclusivamente do servidor que está realizando a tarefa, precisa contar com a camaradagem e companheirismo de quem solicitamos essa informação, chegando em um caso específico a demorar duas semanas para o encaminhamento do solicitado, pois trata-se de informações que a autoridade do órgão solicitado precisa autorizar, como data de nascimento e e-mail pessoal. Essas informações são de extrema necessidade para o cumprimento de demandas que caracterizam e objetivam o bom relacionamento institucional/social entre os membros desses órgãos, como exemplo são os casos das felicitações de aniversários e datas comemorativas.

Como registro, resalto que nossas agendas de autoridades são constantemente solicitadas por outras instituições públicas parceiras, que veem em nosso material o engajamento da equipe do Cerimonial na sua atualização, além da dificuldade para a sua realização.

Também há atribuições que são duradouras como por exemplo o registro do Card G30-1077, de 30.01.23 (Suporte as Atividades dos 40 anos do TCE), em que coloca o servidor demandado disponível durante todo o período em que está no seu ambiente de trabalho ou até mesmo fora dele a prestar informações ou providenciar o que é solicitado. Nesses casos, quando demandado, este setor não registrava no sistema Jira, por considerar que já estava lançado e assim evitar a duplicidade de demanda. Hoje, após participações em reuniões com os coordenadores da comissão, ficou entendido que podemos lançar qualquer atividade demandada como subatividades.

23. A Assessora Chefe de Cerimonial, por meio do Despacho 0525563, corroborou as alegações do servidor, de modo a evidenciar a veracidade das informações. Assim, reforçou “que muitas atividades inerentes [ao] a este Cerimonial leva um período considerável para a sua conclusão, pois, em sua maioria, depende de terceiros para encaminhamento do que foi solicitado, apesar de usarmos todos os mecanismos de comunicação disponíveis para essa finalidade”. Mas que também “há atividades duradouras, que são aquelas que se trabalha o mês todo para que um determinado evento aconteça da melhor forma possível. Essas atividades necessitam do envolvimento integral de todos até que o evento seja finalizado. Outras atividades são as repetitivas, que devem e precisam ser realizadas em período muito curto visando as atualizações de seu conteúdo, principalmente agenda de autoridades, valores de diárias de hotéis e indicações de cardápio de restaurantes. Assim, entendíamos que esse fluxo não seria necessário a abertura de novos cards para não caracterizar repetição de atividades. Por esta razão há em determinado período há um vácuo de demanda”.

24. Ratificou “que naquela ocasião do período mais agudo da pandemia, o servidor além de desenvolver as atividades relacionadas nas informações complementares do item 11 também realizou outras duas atividades que exigiu maior dedicação para a sua conclusão, sendo a atividade de atualização das normas que regem ou guiam as ações de cerimonial público e a criação da agenda das instituições públicas sediadas em Porto Velho”.

25. Assim, a Assessora Chefe de Cerimonial, após destacar a boa atuação funcional do seu colaborador (requerente), enaltecendo o “seu compromisso com as atividades [do] deste Cerimonial, além de apresentar em todos os momentos o seu companheirismo e a boa relação com os demais colegas, bem como a assiduidade em relação aos horários de entrada e saída”, posicionou-se no sentido da ausência “prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades dentro [do]

deste Cerimonial". Demais disso, a gestora juntou aos autos novo relatório das atividades do servidor lançadas no JIRA (0525560), que entendeu importante registrar.

26. À luz dos esclarecimentos acima, é possível aferir, assim, que as atividades desempenhadas pelo servidor são compatíveis com o trabalho remoto, bem como que ele reúne as competências necessárias ao exercício do trabalho a distância – iniciativa, responsabilidade, gestão do tempo e foco em resultado –, tanto que possui experiência (pretérita) satisfatória com a adoção desse regime (durante o período de teletrabalho excepcional), conforme asseverou a sua chefia imediata, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do pleito, com relação a esses critérios.

27. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

28. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

29. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

30. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

31. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

32. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

33. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

34. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

35. No caso posto, o servidor requer o teletrabalho no município de Capitólio/MG, visando auxiliar sua filha, que possui filhos pequenos e se encontra grávida, com previsão próxima de dar à luz.

36. O servidor também sustentou fazer “uso contínuo do remédio Vast para combater o entupimento da carótida e do medicamento Prós HP, para o combate do inchaço da próstata” e que realiza “acompanhamento periodicamente de problemas no estômago, esôfago e intestino, o qual tem submetido a exames de endoscopia, ultrassonografia e ressonância”, a exigir do servidor, “por recomendações médicas, uma boa qualidade de vida, como alimentação saudável, atividades físicas e principalmente a saúde mental, que provém, dentre outros aspectos, do ambiente de trabalho e convívio social”.

37. Razão pela qual esclareceu que o “local onde reside sua filha [...] é uma área rural, onde a maior parte da alimentação da comunidade em que serve como voluntário é proveniente do próprio cultivo, sem interferência de produtos químicos, sendo toda a alimentação dos residentes vegetariana. Com isso, e para atender recomendações médicas, o servidor encontra nesse local o ambiente perfeito para desenvolver uma vida familiar, alimentar e funcional adequada, favorecendo ao restabelecimento da sua saúde sem comprometer as suas obrigações funcionais, já que dispõe de estrutura adequada para o desempenho de suas atividades a distância”.

38. Por fim, o requerente ainda assegurou “estar há mais de 2 (dois) anos solteiro, a caminho dos 60 anos, com 40 anos de serviço público, sendo 39 anos prestado a essa Corte, vê no deferimento desta solicitação um cenário ideal para ter uma vida saudável na parte pessoal, familiar e profissional, conforme já mencionado, bem como um preparativo para a sua aposentadoria”, a partir de quando pretende residir em São José dos Campos/SP, razão pela qual também requereu teletrabalho nessa localidade, “pois precisará ir lá para providenciar as suas acomodações”.

39. Dada a essas circunstâncias, não se pode ignorar a chance real da autorização do teletrabalho no município de Capitólio/MG proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar do servidor – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0183/2022-GP (proc. SEI nº 0495/2022).

40. A propósito, a superior do requerente, a Assessora Chefe de Cerimonial, concordou com a presente demanda, o que revela a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

41. Entretanto, tratando-se do último ano do mandato deste subscritor, ad cautelam, reputo adequada a autorização do pleito até 31.1.2024. Isso, para garantir o tempo hábil para a nova deliberação pelo próximo Presidente desta Corte de Contas, diante da eventual pretensão por parte do servidor no sentido da prorrogação do teletrabalho, sem solução de continuidade.

42. Demais disso, considerando o tempo razoável para o preenchimento dos requisitos de aposentadoria pelo servidor, não me parece crível autorizá-lo a desempenhar suas funções em regime remoto também em São José dos Campos/SP, tão somente para “providenciar as suas acomodações”, diante de sua pretensão de residir nessa localidade a partir de sua aposentação, o que impõe o indeferimento da demanda nesse ponto.

43. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário somente no município de Capitólio/MG, até 31.01.2024, nos termos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. O curto espaço de tempo (até 31.01.2024), por razões lógicas, dispensa o requerente da obrigatoriedade do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

44. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames do referido ato normativo, em especial os deveres e responsabilidades, código de ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

45. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Fernando Ocampo Fernandes a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Capitólio/MG, mediante teletrabalho ordinário, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, até 31.01.2024, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

III) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

IV) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, da Assessora Chefe de Cerimonial, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003287/2023
 INTERESSADA: Michele Machado Marques
 ASSUNTO: Fruição de licença especial ou conversão em pecúnia

DM 0288/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença especial, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença especial seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença em pecúnia.

1. A servidora Michele Machado Marques, matrícula 560002, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, requer (doc. ID 0527690) a concessão de LICENÇA ESPECIAL referente ao período aquisitivo de 20.12.2017 a 19.12.2022, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79. Com efeito, requer a fruição para o período de 01.04.2023 a 29.06.2023. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

2. Ato contínuo, o feito foi submetido à Assessoria de Segurança Institucional que, por meio do Despacho nº 0527756/2023/ASI, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, nos seguintes termos:

[...] Em virtude da redução de números de policiais e das demandas de trabalho, opinamos pelo indeferimento do usufruto e a consequente conversão em pecúnia.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP (ID 0531980), por meio da Informação....., opinou pelo deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculo nº 373/2023/DIAP (doc. ID 0535133), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº, declarou “a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente convém destacar que a licença especial dos servidores militares equivale à licença-prêmio dos servidores civis e, sobre esta, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Nesse sentido, o art. 66 do Decreto Lei 09-A de 1982, dispõe que ao militar, após cada quinquênio de efetivo serviço prestado, serão concedidos 03 (três) meses de licença especial, sem que isso implique em qualquer restrição para a sua carreira. Transcrevo:

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas.

I - licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:

[...]

10. Ademais, o art. 13, inciso II, §2º, da Lei Complementar n. 1023/2019 estabelece que:

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

11. Dessa forma, considerando o disposto no art. 10 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que diz respeito ao gozo de Licença Prêmio por Assiduidade dos Servidores desta Corte, entende-se que “o servidor cedido ao Tribunal de Contas que tiver direito à concessão de Licença-Prêmio por assiduidade poderá usufruir desse benefício ou tê-lo indenizado, nos termos da Lei.”.

12. No que se refere ao período aquisitivo para a concessão do referido benefício, é válido ressaltar que, nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79, será também computado como tempo de serviço efetivo, aquele prestado às Forças Armadas, em outras Polícias Militares ou na extinta Guarda Territorial do ex-Território Federal de Rondônia. Portanto, de acordo com a ficha cadastral da servidora anexada à instrução processual nº 296/2023-SEGESP, verifica-se um total de 20 anos, 4 meses e 1 dia de efetivo exercício prestado (doc. 0531980), sendo que, no caso em análise, leva-se em consideração o 4º período aquisitivo computado, tendo em vista que o primeiro, segundo e terceiro já foram usufruídos ou gozados.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença especial, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (doc. ID 0535642), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (0531980), a servidora laborou no período compreendido entre 20/12/2002 a 02/05/2023 (data de emissão da ficha), um total de 20 anos e 4 meses e 1 dia de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

1º Quinquênio - período aquisitivo de 20/12/2002 a 19/12/2007, gozou 3 (três) meses, sendo o 1º período de período de 7.7 a 5.8.2008, e o segundo período de 19.8 a 19.10.2009, conforme registrados nos Boletins nº 7/2008 e 8/2009 BPM, respectivamente; (ID 0527711)

2º Quinquênio - período aquisitivo de 20/12/2007 a 19/12/2012, foi convertido em pecúnia, recebida por meio da folha de pagamento da SUGESP, nos meses de maio e junho de 2015, conforme Boletim n. 7/2017/CASA (ID 0527711); e

3º Quinquênio - período aquisitivo de 20/12/2007 a 19/12/2017, foi convertido em pecúnia, conforme requerimento (ID 0495207), formalizado por meio do SEI n. 001038/2023, pago no mês de março de 2023

Portanto, para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado como 4º quinquênio o período de 20/12/2017 a 19/12/2022.

Há de ser observado nesse ponto que, nos termos do § 8º do art. 8 da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além de outras providências, a proibição instituída a fim de que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

[...]

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

Diante disso, em 19.12.2022 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 4º quinquênio.

No caso concreto, o gozo da licença devida encontra-se obstado nos termos do pronunciamento de ID 0527756. Especificamente sobre a possibilidade de conversão em pecúnia, dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças-prêmios não gozadas, mesmo que inexistente acúmulo do período de férias ou licenças, dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

[...]

Com efeito, dispõe o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCERO, o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

[...]

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 53.781.168,62 (cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Execução da Despesa 0535670.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença especial que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da Assessoria de Segurança Institucional (doc. ID 0527756).

17. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença em questão.

20. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 20.12.2017 a 19.12.2022 (quarto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0535642).

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para

fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 4º quinquênio corresponde ao período de 20.12.2017 a 19.12.2022, da licença especial que a servidora Michele Machado Marques tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, art. 2º, §8º da Lei Complementar n. 173/2020, Art. 66 do Decreto Lei 09-A, de 1982, e art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência à interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003016/2023

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS

ASSUNTO: Concessão de licença para desempenho de mandato classista

DM 0285/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO. DEFERIMENTO. COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO LICENCIADO NÃO COMPATÍVEL COM O AUXÍLIO TRANSPORTE E COM A GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 131, da LC nº 68/92, os membros de Diretoria Executiva de Sindicato fazem jus à licença para o desempenho de mandato classista.

2. O servidor, por imperativo legal (art. 118, da LC nº 68/92), deve aguardar em exercício a concessão da licença.

3. O auxílio transporte, que se presta a indenizar o efetivo deslocamento do servidor até a sede física do TCE-RO, e a gratificação de resultados, por ser verba de caráter pro labore faciendo, são devidas apenas aos servidores em efetivo exercício do cargo, não sendo extensíveis aos servidores licenciados.

1. O Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SINDCONTAS), pelo Ofício n. 42/2023-SINDCONTAS (ID 0523802 e 0523910), expõe motivos e encaminha a este Tribunal a “documentação da reeleição” dos membros, a fim da autorização desta Presidência para “a renovação da licença para o desempenho de mandato classista” dos “servidores Gumercindo Campos Cruz - Presidente, Clodoaldo Pinheiro Filho - Tesoureiro, e Igor Lourenço Ferreira - Diretor Jurídico”, para o quadriênio (1º.5.2023 a 30.4.2027).

2. Ao receber o pleito, a Presidência, pelos Despachos de ID 0523829 e 0524501, encaminhou o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que realizou a instrução e, ao final, proferiu o Despacho n. 0528724/2023/SGA, com a seguinte conclusão:

Ex positis, ao tempo em que registro que, no entendimento da SGA, os requisitos impostos constitucional e legalmente foram preenchidos, no que atine à concessão de licença para desempenho de mandato classista aos servidores Gumercindo Campos Cruz - Presidente, Clodoaldo Pinheiro Filho - Tesoureiro, e Igor Lourenço Ferreira - Diretor Jurídico, manifesto-me pelo não pagamento dos AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, SAÚDE DIRETO E CONDICIONADO, bem como da GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS (salvo o proporcional do ciclo anterior, caso os servidores tenham participado de ao menos 50% do ciclo de mensuração precedente ao afastamento), nos termos da fundamentação. (destaques no original)

3. Ato contínuo, foi juntado aos autos o Ofício n. 280/2023 – CPleno/TJRO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), comunicando ao TCE-RO a seguinte decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0804025-34.2023.8.22.0000 (ID 0529303):

Trata-se de Mandado de segurança coletivo com pedido liminar interposto pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e outros em face da decisão do Presidente do TCE/RO que não concedeu, por ora, a licença para mandato classista aos eleitos, em razão da necessidade de complementação na instrução processual.

Os impetrantes fundamentam que é ilegal condicionar a licença de afastamento para o exercício de mandato classista a uma decisão administrativa.

Em suma, requer, em liminar, o afastamento de suas atividades junto ao TCE/RO, sem prejuízo de suas remunerações, e seja concedida a licença para mandato classista a partir do dia 1.5.2023. No mérito, a confirmação da liminar.

O suposto ato coator dispõe:

Cuidam os autos acerca da solicitação formulada pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente à renovação de licença para o exercício de mandato classista dos servidores Gumerindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira, referente ao próximo quadriênio (1º.5.2023 a 30.4.2027). A demanda foi despachada pela Presidência à Secretaria-Geral de Administração a fim da pertinente instrução. Entretanto, revisitando o presente caso, este subscritor sentiu a necessidade de complementação do despacho de encaminhamento (doc. 0523829). Pois bem. Em adendo, convém alertar aos postulantes que o início do afastamento, por imperativo legal (art. 118, da LC nº 68/92), reclama decisão administrativa (publicação) no sentido da concessão da licença, a ser proferida após a devida instrução. Logo, os requerentes devem aguardar em exercício a autorização do órgão competente (Presidência) para se afastarem efetivamente de suas atividades laborais. A propósito, a Decisão Monocrática DM 0278/2020-GP (doc. 0209885, processo nº 165/2020) é elucidativa nesse sentido, tanto que assentou expressamente o entendimento de que “Antes da instrução e deliberação administrativa, o afastamento das atividades laborais configura medida arbitrária e ilegal a reclamar a compensação das faltas, a fim de evitar o desconto em folha de pagamento, sob pena de violação da indisponibilidade do interesse público”. Dessa feita, determino à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência deste despacho aos requerentes, ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à Secretaria-Geral de Administração. (destaquei e sublinhei)

In casu, para a concessão da liminar é necessário o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo da demora.

Em que pesem as razões levantadas, não vislumbro, ao menos em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, flagrante ilegalidade (probabilidade do direito) que possa autorizar a concessão da medida liminar, uma vez que o art. 118 da Lei Complementar Estadual n. 68/92 prevê a necessidade de um ato administrativo (concessão da licença) para o desempenho do mandato classista, devendo, o servidor, aguardar em exercício até sua concessão.

Por outro lado, a autoridade não negou o direito ao afastamento, propriamente.

Já que ausente um dos requisitos para a concessão da liminar (probabilidade notória do direito), fica prejudicada a análise do perigo da demora.

Logo, indefiro-a.

Notifique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. (destaques no original)

4. Dada a controvérsia suscitada pela SGA, relativamente à composição remuneratória dos requerentes para o desempenho de mandato classista, que, com base em robusta fundamentação jurídica (precedentes do TJRO e do STJ), defendeu a interdição do pagamento de verbas de natureza indenizatória e de natureza pro labore faciendo, devidas apenas aos servidores em efetivo exercício do cargo, foi determinada a oitiva dos postulantes, diante da chance real disso resultar em redução remuneratória. Ademais, a Presidência registrou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (PGETC) tomou conhecimento do referido Mandado de Segurança (Despacho 0532059).

5. O SINDCONTAS, em manifestação, ratificou a pretensão inicial, postulando o deferimento da licença, e defendendo a não exclusão dos auxílios alimentação, transporte, saúde direto e condicionado, e da gratificação de resultados, da remuneração dos requerentes, enquanto estiverem em licença para exercer, exclusivamente, o mandato classista (0532835).

6. A PGETC, pelo Parecer n. 0040/2023/PGE/PGTCE (0535155), ratificando as razões apresentadas no Parecer n. 46/2020/PGE/PGETC, “OPINA pelo deferimento da concessão de licença para desempenho de mandato classista aos servidores requerentes, observada o não pagamento das parcelas mencionadas referentes aos auxílios alimentação, transporte, saúde (direto e condicionado) e gratificação de resultado (observados os termos fixados pela TCE/RO nas DMs n. 170/2023 e 173/2023) conforme razões presentes no corpo da presente manifestação”.

7. É o relatório.

8. Em exame, como visto, o pedido de licença dos servidores Gumerindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira, para o exercício exclusivo do mandato classista.

9. A licença para desempenho de mandato classista está prevista no art. 20, §4º, I, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992, que assim dispõem:

Constituição Estadual

Art. 20 [...]

§ 4º. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções:

I – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de até 1000 (mil) servidores, terá direito a licenciar até 3 (três) servidores;

II – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) servidores, terá direito a licenciar até 4 (quatro) servidores; e

III – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja superior a 2001 (dois mil e um) servidores, terá direito a licenciar até 5 (cinco) servidores.

IV – considera-se base sindical o total de servidores efetivos numa categoria profissional. (Acrescido pela EC nº 63, de 07/02/2008 – D.O.E. nº 941, de 22/02/2008).

Lei Complementar n. 68/1992

Art. 116. Conceder-se-á ao servidor Licença:

[...]

VII - para desempenho de mandato classista;

[...]

Art. 118. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 131. É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

10. Como se pode notar dos dispositivos em tela, a Constituição Estadual e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia garantem aos membros da diretoria executiva de sindicato a licença para o desempenho de mandato classista, com todos os direitos do cargo efetivo.

11. No tocante ao início do afastamento, vale destacar que, por imperativo legal (art. 118, da LC nº 68/92), o servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada, o que não é o caso. Logo, o início do afastamento está condicionado à efetiva concessão, após análise e deliberação do órgão competente.

12. Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve permear todas as ações da Administração Pública, dada a eleição e reeleição dos requerentes, bem como a manifestação favorável da SGA e da PGETC, viável a concessão da licença para o desempenho de mandato classista, porquanto atendidas as exigências das normas de regência.

13. Em razão do deferimento da concessão da licença para os servidores exercerem exclusivamente o mandato classista, a SGA entende que não são devidos os pagamentos dos auxílios alimentação, transporte, saúde direto e condicionado, bem como da gratificação de resultados. Esse posicionamento é respaldado pelo entendimento da PGETC.

14. Por sua vez, o SINDCONTAS defende que, mesmo que os requerentes estejam exercendo exclusivamente o mandato classista, sem laborar efetivamente no TCE-RO, devem receber a integralidade dos auxílios e da gratificação de resultados.

15. Pois bem. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) e do próprio TJRO, transcritos pela SGA e PGETC em suas manifestações, os auxílios, a despeito da matéria ser controversa, têm natureza indenizatória e são devidos aos servidores em efetivo exercício do cargo, conforme art. 6º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

16. Por sua vez, cabe trazer à colação a recente posição do nosso Tribunal de Justiça, firmado no Mandado de Segurança n. 0806559-53.2020.8.22.0000, que restou assim ementado:

Mandado de segurança. Servidores estaduais. Licença para exercício de mandato classista. Auxílios alimentação e transporte. Direito assegurado pela legislação estadual. A interpretação sistemática dos artigos 55, § 4º, e 131, § 3º, da Lei Complementar nº 68/1992, com o art. 20, §3º, da CE, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria permite concluir que o servidor público estadual licenciado para o exercício de mandato classista possui direito a continuar recebendo sua remuneração integral, incluídos os auxílios alimentação e transporte. Ordem concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0806559-53.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 29/07/2021)

17. Ora, como podemos notar, o entendimento mais recente do TJRO é que os servidores licenciados para o desempenho do mandato classista devem receber os auxílios. É de se destacar que, embora não seja vinculante, o entendimento fixado no referido Mandado de Segurança, além de fundamentado, expressa a posição da r. Corte de Justiça local razoável, podendo ser acatado pela administração desta Corte de Contas. Há de se ressaltar, todavia, o auxílio transporte, pois este é devido exclusivamente aos servidores que estão em regime de trabalho presencial no TCE-RO, não sendo devido àqueles em regime de teletrabalho, em deslocamento a serviço ou no gozo de licença, uma vez que se presta a indenizar o efetivo deslocamento até a sede física deste Tribunal. Admitir o contrário, seria incorrer em contradição interna, pois, como visto, esse benefício não é assegurado nem mesmo a todos os servidores que estão em exercício.

18. Ademais, há precedente do próprio TJ/RO relativamente recente em outro sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. PERÍODO DE DESCOMPATIBILIZAÇÃO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO. POR SE CARACTERIZAR VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO, O AUXÍLIO TRANSPORTE É DEVIDO APENAS AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUA PERCEPÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA. REFERIDA VERBA É EXCLUSIVAMENTE PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO. (Processo Administrativo, Processo nº 0001329-63.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/12/2020) (destaquei)

19. De se acrescentar, ainda relativamente ao auxílio transporte, que não há previsão de que deva ser pago ao servidor licenciado, diversamente do que ocorre em relação aos auxílios alimentação e saúde.

20. Assim, divergindo da SGA e da PGETC, e em consonância parcial com o SINDCONTAS e com o entendimento mais recente do TJRO, é de ser deferido o pagamento dos auxílios alimentação, saúde direto e condicionado aos servidores Gumercindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira, enquanto vigorar a licença para exercer, exclusivamente, o mandato classista, nos exatos termos do art. 7º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, verbis:

Art. 7º Os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados. (destaquei)

21. Melhor sorte não acompanha o SINDCONTAS no que diz respeito à gratificação de resultados (GR), pois se trata de verba de natureza pro labore faciendo e propter laborem, que “somente se justifica quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação” (STJ, AgRg-REsp 1.140.674-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 13-05-2014, v.u., DJe 26-05-2014), já que não possui caráter genérico e linear, estando atrelado ao desempenho mensurável do servidor, do seu setor, e do TCE-RO como um todo. Isso é dizer que, para o recebimento da gratificação de resultados, o servidor deve, obrigatoriamente, estar em pleno exercício de suas funções no TCE-RO, conforme se extrai do §1º do art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, verbis:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

§ 1º. A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração.

§ 2º. A Gratificação de Resultados será implementada gradualmente, observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII. (destaquei)

22. Como podemos notar, a GR não é devida, indistintamente, a todos os servidores do TCE-RO, mas apenas àqueles que atingirem metas individuais e, consequentemente, setoriais e institucionais. Ademais, em razão de ser paga somente quando ocorrer o atingimento de metas, portanto, indiscutivelmente pro labore faciendo, a GR é variável, conforme se extrai do art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, in verbis:

Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.

§1º A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à porcentagem de atingimento das metas.

- I- Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;
- II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;
- III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;
- IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;
- V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;
- VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e
- VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas não fará jus à parcela correspondente.

23. Destaque-se que a GR tanto depende do efetivo exercício do servidor no TCE-RO que, inclusive, “o servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão” (art. 8º, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO). Assim, a GR, por ser uma verba pro labore faciendo, não é devida àqueles servidores que não desempenham suas atividades no TCE-RO.

24. Nesse sentido, que as verbas pro labore faciendo não compõem a remuneração do servidor licenciado para desempenho de mandato classista, é a vasta jurisprudência do TJRO e outros Tribunais:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. O SERVIDOR PÚBLICO QUE SE AFASTA DO CARGO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA NÃO TEM DIREITO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, POR SER INERENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, E NÃO INCORPORAR AUTOMATICAMENTE AOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031827-83.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 31/10/2022) (destaquei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANDATO CLASSISTA. SINDICATO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. MANUTENÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. O servidor público que se afasta do cargo para exercer mandato classista não tem direito ao recebimento da gratificação que demande o desempenho de atividade específica, por ser inerente ao exercício da função. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7005031-37.2021.822.0007, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2022) (destaquei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. O SERVIDOR PÚBLICO QUE SE AFASTA DO CARGO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA NÃO TEM DIREITO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, POR SER INERENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, E NÃO INCORPORAR AUTOMATICAMENTE AOS VENCIMENTOS. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036920-61.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 25/02/2022) (destaquei)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR. CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EFETIVIDADE. CONDIÇÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. MANDATO CLASSISTA. DESEMPENHO. PERCEPÇÃO. INCORPORAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedada a percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário quando o servidor estiver no desempenho de mandato classista em virtude de proibição legal para tal percepção na ausência de contraprestação laboral em sobrejornada, pois as parcelas remuneratórias que são inerentes ao exercício do cargo, independentemente de qualquer condição, uma vez que as vantagens pecuniárias condicionadas ao cumprimento de requisitos específicos estabelecidos em lei somente são devidas enquanto persistirem os motivos excepcionais e transitórios que justificaram a sua concessão. 2. Recurso não provido. (Apelação 0019333-58.2014.822.0001, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/04/2018) (destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS - GPR. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Participação de Resultados - GPR tem natureza pro labore faciendo, pois foi instituída com o objetivo de incentivar o servidor em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda na realização de resultados decorrentes do cumprimento de metas de arrecadação de tributos. 2. O servidor afastado para o exercício de mandato classista tem direito à contagem de tempo de serviço, mas não faz jus às vantagens pro labore faciendo, em especial a GPR. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS n. 29.440/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 13/10/2009) (destaquei)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO

CLASSISTA. GRATIFICAÇÕES NÃO DEVIDAS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SEGURANÇA DENEGADA. O servidor no exercício do mandato classista tem direito à integralidade de sua remuneração, desde que excluídas as gratificações não coadunáveis com o exercício efetivo das suas funções, verbas estas intituladas pro labore faciendo. Segurança denegada. (TJ-AC - MS: 10020733120178010000 AC 1002073-31.2017.8.01.0000, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 04/12/2019, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 19/12/2019) (destaquei)

25. Importante destacar que o Tribunal Pleno Judiciário do TJRO, na sessão Nº 788 de 15/05/2023, iniciou a análise do processo 12 – Mandado de Segurança n. 0812661-23.2022.8.22.0000, no qual o Relator, Desembargador Miguel Mônico Neto, concluiu no mesmo sentido que os precedentes transcritos, que as

verbas pro labore faciendo “só podem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja”, de modo que o servidor que exerce mandato classista não tem direito ao recebimento dessas verbas.

26. Portanto, como a GR tem natureza pro labore faciendo, pois foi instituída com o objetivo de incentivar o servidor em efetivo exercício no TCE-RO a atuar para o atingimento de metas individuais e institucionais, sujeitando-o à avaliação de desempenho, não gera direito subjetivo ao seu pagamento ao servidor licenciado.

27. Deve-se ressaltar, contudo, o caso do servidor Clodoaldo, pois, distintamente dos demais, apenas iniciará o desempenho da licença para o mandato classista a partir desta decisão, já tendo cumprido, pelo menos parcialmente, o período aquisitivo para perceber a GR. Deve-se destacar que a sistemática de aquisição do direito e pagamento da GR pressupõe um labor pelo período de até 12 (doze) meses e um pagamento feito, na sequência, a partir do desempenho, em 12 (doze) parcelas mensais. Essa é a razão do servidor Clodoaldo ainda ter assegurada a percepção dessa verba, pois cumpriu o período aquisitivo pretérito.

28. Assim, com a ressalva do parágrafo anterior, em consonância com o entendimento da SGA e da PGETC, bem como da vasta jurisprudência, entendo que a GR, por ser verba pro labore faciendo, não é devida aos servidores que exercem, exclusivamente, o mandato classista.

29. Ante o exposto, decido:

I – Conceder aos servidores Gumerindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira, eleitos para os cargos de Presidente, Tesoureiro e Diretor Jurídico, respectivamente, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –SINDCONTAS, as licenças para o desempenho de mandato classista, no período entre esta decisão e 30 de abril de 2027, com fulcro no art. 20, §4º, I, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992;

II – Reconhecer, nos termos do art. 7º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, o direito dos servidores Gumerindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira, ao recebimento dos auxílios alimentação, saúde direto e condicionado, enquanto licenciados para o exercício exclusivo do mandato classista;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Administração que se abstenha de pagar o auxílio transporte aos servidores Gumerindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira, enquanto licenciados para o exercício exclusivo do mandato classista;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Administração que, em atenção à fundamentação desta decisão, bem como às diretrizes firmadas pelas DM n. 170/2023-GP e 173/2023-GP: (i) se abstenha de pagar a gratificação de resultados, verba pro labore faciendo, aos servidores Gumerindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira, uma vez que não participaram do ciclo de mensuração imediatamente anterior, já que estavam desempenhando mandato classista; e (ii) efetue o pagamento da gratificação de resultados ao servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, em razão da sua participação no ciclo de mensuração imediatamente anterior; e

V – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –SINDCONTAS, aos servidores licenciados, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 183, de 17 de maio de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003390/2023,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES (Coordenador), matrícula n. 469, e MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA (Membro), matrícula n. 407, para realizar no período de 1º.6.2023 a 18.12.2023, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de

reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Qualidade da Educação Infantil do município de Ouro Preto do Oeste - RO, tratada nos autos do Processo PCe n. 322/22, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, matrícula n. 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 184, de 17 de maio de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003388/2023,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES (Coordenador), matrícula n. 469, e MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA (Membro), matrícula n. 407, para realizar no período de 1º.6.2023 a 18.12.2023, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Qualidade da Educação Infantil do município de Jaru - RO, tratada nos autos do Processo PCe n. 320/22, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, matrícula n. 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 185, de 17 de maio de 2023.

Designa servidores para realização dos trabalhos relativos ao Projeto de Responsabilização, do Programa de Controle de Qualidade da Secretaria Geral de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003013/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 12.5.2023 a 29.2.2024, realizarem os trabalhos relativos ao Projeto de Responsabilização, do Programa de Controle de Qualidade, que visa instituir padrões técnicos da etapa de responsabilização dos agentes públicos e privados no âmbito dos processos de controle externo, definindo os critérios, requisitos e as evidências para garantir a qualidade das instruções da Secretaria Geral de Controle Externo.

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	Assessor Técnico - SGCE Auditor de Controle Externo	Gerente do Projeto
WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	492	Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas - CECEX 8 Auditor de Controle Externo	Membro
ETEVALDO SOUSA ROCHA	470	Gerente de Projetos e Atividades - CECEX 2 Técnico de Controle Externo	Membro
FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	553	Gerente de Projetos e Atividades - CECEX 2 Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.5.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 187, de 18 de maio de 2023.

Designa servidoras para Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 114/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006482/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar para integrarem o Grupo de trabalho responsável pela elaboração de propostas visando subsidiar ação educacional continuada sobre o tema Responsabilização de Agente, instituído pela Portaria n. 114, de 20.3.2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2801 ano XIII de 23.3.2023, as servidoras:

NOME DO SERVIDOR	SETOR
LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	SECRETARIA-GERAL DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
MARCELA OLIVEIRA DA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 189, de 18 de maio de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 3249/2023,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Auditor de Controle Externo MANOEL FERNANDES NETO (Coordenador), matrícula n. 275, para realizar, no período de 10.5.2023 a 31.3.2024, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no planejamento da unidade jurisdicionada) e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados do acompanhamento em curso) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada nas Unidades de Conservação Ambiental do Bioma Amazônia, bem como das propostas carreadas ao Levantamento realizado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam-RO), objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, matrícula n. 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000583/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Classificação - Ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
7º	DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA
8º	JOSE MARCIO BENITE RAMOS
9º	RAMON MARLON SILVA GOMES
10º	ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 190, de 18 de maio de 2023.

Designa comissão de contratação e equipe de planejamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o Art. 1º, II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670, ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 003304/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar para atuarem como membros da comissão de contratação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 8º, §2º, c/c 17 e 18 da Lei n. 14.133/21, sem ônus para esta Corte de Contas, os servidores:

NOME	CADASTRO	FUNÇÃO
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	MEMBRO (SEM ÔNUS)
JANAINA CANTERLE CAYE	416	MEMBRO (SEM ÔNUS)
LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO	388	MEMBRO (SEM ÔNUS)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO	306	MEMBRO (SEM ÔNUS)
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	MEMBRO (SEM ÔNUS)
REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	MEMBRO (SEM ÔNUS)
SAMIR ARAÚJO RAMOS	379	MEMBRO (SEM ÔNUS)
TAINAH RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRÉ	585	MEMBRO (SEM ÔNUS)

Art. 2º Designar para atuarem como membros da equipe de planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 7º c/c 40 da Lei n. 14.133/21, sem ônus para esta Corte de Contas, os servidores:

NOME	CADASTRO	FUNÇÃO
RENATA DE SOUSA SALES	990746	PRESIDENTE (SEM ÔNUS)
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	511	MEMBRO (SEM ÔNUS)
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990637	MEMBRO (SEM ÔNUS)
NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI	990610	MEMBRO (SEM ÔNUS)
REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	MEMBRO (SEM ÔNUS)
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	990793	MEMBRO (SEM ÔNUS)
SAMIR ARAÚJO RAMOS	379	MEMBRO (SEM ÔNUS)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 191, de 18 de maio de 2023.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003156/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 48 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2023

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 192, de 18 de maio de 2023.

Nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003156/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 485, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 82, de 19 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 6/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais para Limpeza, Higienização e Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Objetos pertencentes ao Grupo 3 e 4)

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 6/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005993/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 83, de 19 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 16/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição imediata de bens permanentes (poltronas, sofás, aparadores, quadros, dentre outros itens de ambientação) e materiais de consumo (vasos e arranjos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Grupo 3).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 16/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004958/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE PENALIDADE N. 04/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 005350/2022

CONTRATO N.: 32/2021/TCE-RO

OBJETO: Prestação de Serviços Continuados de Manutenção Preventiva e Corretiva Especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o grupo gerador Stemac modelo DS4520, potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: C A R DE ALMEIDA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob n. 28.249.240/0001-43

FALTAS IMPUTADAS

Inexecução parcial da Ordem de Serviço n. 27/2021, sendo: ausência de assistência técnica qualificada, quando requisitada pela contratante e descumprimento da execução do plano de manutenções preventiva e corretiva.

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0484918/2022/SELIC

"Diante de todo o exposto, em razão da inexecução parcial do Contrato n. 32/2021/TCE-RO (0352318), aplico à empresa C A R DE ALMEIDA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o n. 28.249.240/0001-43, as seguintes penalidades:

Multa contratual, no importe de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), com base no art. 5º, III, e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Multa moratória, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com base no art. art. 6º, I, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

Ainda, determino (...) a rescisão unilateral do Contrato n. 32/2021/TCE-RO (0352318), com base no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CONTRATADA

Realizada a intimação da empresa C A R DE ALMEIDA JUNIOR acerca das penalidades a ela impostas (Termo de Intimação n. 1/2023/SELIC - id 0485899, com recebimento pela empresa - ID 0490094), e, inconformada, a empresa interpôs Recurso de Reconsideração - id 0495046 no âmbito administrativo deste TCE-RO.

O recurso foi apreciado pela autoridade praticou o ato de imputação das penalidades, conforme Instrução Processual n. 0495161/2023/SELIC. Tendo concluído pelo improvimento do recurso, os autos foram encaminhados para apreciação da autoridade superior (Secretária-Geral de Administração) com fundamento no art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO - DECISÃO N. 34/2023/SGA (0517620)

"Diante do exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa C A R DE ALMEIDA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o n. 28.249.240/0001-43, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão da Secretária de Licitações e Contratos que aplicou as penalidades de:

multa contratual, no importe de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), com base no art. 5º, III, e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

multa moratória, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com base no art. art. 6º, I, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

(...) AUTORIZO a rescisão unilateral do Contrato n. 32/2021/TCE-RO, com fundamento no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, e com amparo no art. 1º, II, alínea "g", Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

10.4.2023

CUMPRIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

Portaria nº 21/2023-CG, de 18 de maio de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0534540, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 17 DE ABRIL DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 21 DE ABRIL DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo. Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 17 de abril de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO n. 2807, de 31 de março de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02032/18 (Apenso: 06944/17)

Responsáveis: Diana de Souza Marinho ***.111.962-**, Sandra Lima De Carvalho ***.928.072-**, Lizandra Lima De Carvalho ***.839.922-**, Deuziuta Guimaraes De Souza ***.645.652-**, Antonia Sales Da Silva ***.770.972-**, Neivaldo Santos Guillen ***.651.232-**, Enisson Francisco De Souza Marinho ***.494.152-**, Antonio Junior Ferreira Silva ***.317.702-**

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCFCs-TC 0063/2018 - Possíveis Irregularidades em Pagamentos de Pensões Judiciais pelo Estado de Rondônia Exercício Base: 2016.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Ricardo de Carvalho - OAB/RO 233, Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO Nº. 1740, Fatima Nagila De Almeida Machado – OAB/RO Nº. 3891, Samuel Dos Santos Junior - OAB/RO 1238, Mario Jonas Freitas Guterres – OAB/RO Nº. 272B

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0003/2023/GPETV acostado aos autos, que pugna seja Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infrações esposadas nos presentes autos, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e consequentemente arquivando-o, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art.99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.”.

Decisão: “Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e extinguir o feito com resolução do mérito”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 02281/22 (Processo Origem: 02529/18)

Interessado: Florisvaldo Alves Da Silva ***.736.121-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00002/22, proferido no Processo de nº 02529/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados - OAB/RO nº 160/2015, Luiz Felipe Da Silva Andrade - OAB/RO nº 6175, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0019/2023/GPGMPC acostado aos autos, no qual opina-se:

I - pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II - no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para efeito alteração do item I do Acórdão n. 0002/2022-1ªCM, de modo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas e seja excluída a multa constante no item III do decisum.”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, prover integralmente o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00002/22, proferido no Processo nº 02529/18/TCE-RO, da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, concedendo quitação aos Senhores Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, Etel de Souza Júnior – Contador e Valdenir da Silva – ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 01839/21

Responsáveis: Eder Andre Fernandes Dias ***.198.249-**, Elias Rezende De Oliveira ***.642.922-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0334/2022/GPETV acostado aos autos, no qual opina-se sejam consideradas improcedentes as irregularidades noticiadas e reproduzidas no bojo do MEMORANDO GOUV Nº 0328139/2021/GOUV (ID 1088196), com o consequente arquivamento do feito”.

Decisão: “Arquivar, por restarem plenamente cumpridos os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 02132/20 (Apensos: 02955/19, 03260/19, 00288/20)

Responsáveis: Amadeu Hermes Santos Da Cruz ***.727.152-**, Francisco Leudo Buriti De Sousa ***.955.073-**, Maria Elenita Ferreira Do Nascimento ***.444.952-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Advogados: Buriti Advocacia & Consultoria – CNPJ: 37.091.719/0001-95, Andre Munir Noack – OAB/RO Nº. 8320

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0016/2023/GPYFM acostado aos autos, no qual opinou-se, em síntese, pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza (01.01.2019 a 06.02.2019) e Amadeu Santos Cruz (07.02.2019 a 31.12.2019), ambos na condição de Diretor Presidente, em virtude das seguintes impropriedades:

2. Aplicação de multa aos Srs. Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza (01.01.2019 a 06.02.2019) e Amadeu Santos Cruz (07.02.2019 a 31.12.2019);

3. Extração de cópias dos documentos referentes ao achado de auditoria A2 do relatório técnico inicial (ID 1087522) e Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440) para análise em autos apartados em processo de tomada de contas especial”.

Decisão: “Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 6/2/2019, e do Senhor AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ, Diretor-Presidente no intervalo complementar de 6/2 a 31/12/2019, concedendo-lhes quitação, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 00207/23 (Processo Origem: 2857/22)

Recorrente: Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME 05.587.568/0001-74

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0003/2023-GCESS, proferida no Processo nº 02857/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB/RO nº 597

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0019/2023/GPETV acostado aos autos, no qual opinou-se pelo conhecimento do recurso, diante da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal da Recorrente e do amparo legal (cabimento), no entanto, negando-lhe provimento”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela empresa recorrente, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 0 2794/21

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva ***.829.010-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0033/2023/GPYFM acostado aos autos, que manifesta-se em síntese pela:

1. ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade;

2. Seja determinado ao atual Secretário da SEOSP que:

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória;

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOPS, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, cuja comprovação à Corte deve ocorrer no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

3. Seja determinado ao Superintendente da SEGEPE para que:

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência dessa Corte”.

Decisão: “Considerar ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 00132/23

Interessado: Eugenio Joaquim Gouveia Junior ***.414.002-**

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), James Alves

Padilha ***.790.924-**

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT QPPM RE 100060658 Eugenio Joaquim Gouveia Junior

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0017/2023/GPEPSO acostado aos autos, que opina pela legalidade e registro do ato”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 02639/21

Responsáveis: Itamar Jose Felix ***.065.182-**, Rose Lopes Dos Santos Oliveira

***.055.312-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 005/2023/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da fiscalização do ato de fixação dos subsídios mensais do Vereador-Presidente e dos demais Edis da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura de 2021 a 2024, regulado pela Resolução n. 009/2020, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

9 - Processo-e n. 00348/21 (Apenso: 01158/21)

Interessado: Rosenildo Pereira ***.604.134-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital ***.522.802-**, James Alves Padilha

***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A transferência para Reserva sub examine foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2020/PM-CP6, de 09.10.2020, publicado no DOeRO n. 200 de 13.10.2020 (fls. 64/67 – ID 1074185 – apensos), com efeitos a partir de 30.10.2020, alicerçado no inciso III, art. 50, c/c inciso II do art. 92 e alínea b do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei 9-A de 09 de março de 1982 e parágrafo único do art. 91 da LC nº 432/2008, em decorrência do cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 7021453-13.2018.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, com trânsito em julgado em 21.11.2019.

O sobredito ato fora retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 342/2020/PM-CP, publicado no DOeRO n. 17 de 26.01.2021, excluindo-se apenas o item 5 (“Fica concedido uma remuneração a última que exercia na atividade, conforme o art. 27 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002”), fls. 79 - ID 1074185 – apensos.

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que o CB PM Rosenildo Pereira, RE 100064800, preencheu os requisitos exigidos no Decreto Lei n. 09-A/82 (art. 92, I e art. 94) para inatividade, quais sejam: a pedido e por atingir idade-limite de 50 anos na graduação de CB PM, independente de tempo de contribuição. No caso, contava com 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço, dos quais 24 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, sendo 22 anos e 8 meses de serviço de natureza militar e/ou policial.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do CB PM Rosenildo Pereira, RE 100064800, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”.

10 - Processo-e n. 00824/22

Interessada: Weslaine Cristina Nunes de Aquino ***.499.292-**

Responsáveis: James Alves Padilha ***.790.924-**, José Helio Cysneiros Pachá

(Secretário de Segurança)

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0003/2023/GPETV, que manifestou-se pela legalidade do Ato n. 534/2021/PM-CP6, de 16.11.2021, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

11 - Processo-e n. 02224/22

Interessados: Tebu Uru Eu Wau Wau ***.697.322-**, Igno Uru Eu Wau Wau

***.697.892-**, Mboroap Uru Eu Wau Wau ***.966.652-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Mboroap Uru Eu Wau Wau e temporária Àlgo Uru Eu Wau Wau e Tebu Uru Eu Wau Wau, respectivamente, companheira supérstite e filhos do servidor ativo Ari Aru Eu Wau Wau, falecido em 18/04/2020.

A pensão em análise foi materializada pelo Ato Concessório do IPERON nº 19 de 28/01/2021, consubstanciado nos artigos 10, I; 28, I 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§ 1º; 33; 34 I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício vitalício à Sra. Mboroap Uru Eu Wau Wau, porquanto ficou comprovada a qualidade de companheira do servidor ativo Ari Aru Eu Wau Wau, segurado do IPERON e falecido em 14/08/2020, mediante Declaração de União Estável (ID 1260566, p. 10) e Certidão de Óbito (ID 1260567, p. 29).

Da mesma forma as pensões temporárias, uma vez que comprovado que Igno Uru Eu Wau Wau e Tebu Uru Eu Wau Wau, são filhos do beneficiário consoante Certidões de Nascimento acostadas ao ID 1260566, págs. 6 e 9.

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de abril de 2020 (ID 1260568, págs. 30/34 e ID 1260567, p. 28).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

12 - Processo-e n. 00065/23

Interessada: Maria Cristina Roman Soares ***.431.298-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0006/2023/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”.

13 - Processo-e n. 00014/23

Interessada: Josefa De Oliveira Nogueira ***.662.612-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A servidora ingressou no serviço público, em cargo estatutário, em 18.09.1990 (fl. 2 – ID1335734), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou 32 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 30 anos, 6 meses e 22 dias na carreira e no cargo de técnica educacional.

O ato concessório foi publicado em 31.03.2021 quando a servidora tinha 58 anos (nascida em 26.10.1962), atendendo assim o requisito idade.

Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a Sra. Josefa de Oliveira Nogueira, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

14 - Processo-e n. 00038/23

Interessado: Luiz Zermiani ***.363.169-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O art. 40, §1º da CF c/c a Lei Complementar n. 152/20156, assegura a aposentadoria compulsória por idade, desde que completados 75 anos completados a partir de 04.12.2015, sem outras exigências.

O servidor ingressou no serviço público em 22.04.2014 (fl. 17 – ID1336161) e tinha 75 anos (nascido em 19.09.1947) na data de publicação de sua aposentadoria (24.10.2022), cumprindo assim o requisito legal.

Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 40, §1º da CF c/c a Lei Complementar n. 152/20156.

Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Luiz Zermiani, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

15 - Processo-e n. 01475/22

Interessados: Yasmin Valentina Dos Santos ***.044.882-**, Victor Jose Pereira Tejo

***.652.402-**, Alecssander Nadibe Pereira Dos Santos ***.652.312-

, Larissa Ketelyn Dos Santos Dinalo *.652.462-**, Paulo Araújo

Dos Santos ***.559.212-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se da análise da legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia ao Sr. Paulo Araújo dos Santos e temporária à Larissa Ketelyn dos Santos, Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira, Victor José Pereira Tejo e Yasmin Valentina dos Santos Coelho, respectivamente, cônjuge supérstite e netos da servidora inativa Maria da Saúde Pereira dos Santos, falecida em 12/06/2020.

A pensão em análise foi materializada pelo Ato Concessório do IPERON nº 143 de 17/11/2020, consubstanciado nos artigos 10, I, § 5º; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", §§ 1º e 5º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38, 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício vitalício ao Sr. Paulo Araújo dos Santos porquanto comprovada a qualidade de cônjuge da servidora inativa Maria da Saúde Pereira dos Santos, segurada do IPERON e falecida em 12/06/2020, mediante Certidão de Casamento (ID 1226678, p. 9) e Certidão de Óbito (ID 1226679, p. 35).

Assim como das pensões temporárias, uma vez que comprovado que Larissa Ketelyn dos Santos, Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira, Victor José Pereira Tejo e Yasmin Valentina dos Santos Coelho, são netos da beneficiária que, por sua vez, era a guardiã legal destes, consoante Certidões de Nascimento e Termos de Guarda acostados ao ID 1287383.

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de provento em junho de 2020 (ID 1226680 e ID 1226679, p. 34).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

16 - Processo-e n. 02128/22

Interessados: Ana Carolina Neves Batista ***.405.792-**, Alberto Mauricio De Souza ***.201.571-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se da análise da legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia ao Sr. Alberto Maurício de Souza e temporária à Ana Carolina Neves Batista, respectivamente, companheiro supérstite e filha da servidora ativa Ivaneide Neves Silveira Batista, falecida em 21/03/2021.

A pensão em análise foi materializada pelo Ato Concessório do IPERON nº 135 de 28/06/2021, consubstanciado nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício vitalício ao Sr. Alberto Maurício de Souza porquanto comprovada a qualidade de companheiro da servidora ativa Ivaneide Neves Silveira Batista, segurada do IPERON e falecida em 21/03/2021, mediante declaração de convivência marital (ID 1257297) e Certidão de Óbito (1257298).

Assim como da pensão temporária, uma vez que comprovado que Ana Carolina Neves Batista é filha da beneficiária, consoante Certidões de Nascimento (ID 1257297, p. 5).

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de provento em março de 202 (ID 1257298).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

17 - Processo-e n. 00412/23

Interessados: Adam Krenkel Xavier ***.987.852-**, Cleia Pinheiro Machado ***.597.002-**

Responsáveis: Isaias Rossmann ***.028.701-**, José Alves Pereira – Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2020/PMMA/RO

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão dos servidores Adam Krenkel Xavier, CPF n. 033.987.852-55, no cargo de Técnico Eletricista e Cleia Pinheiro Machado Kester, CPF n. 885.597.002-00, no cargo de Agente de Portaria, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

18 - Processo-e n. 01639/22

Interessados: Junior Rafael Tavares ***.921.632-**, Jose Robson De Souza Filho

***.457.534-**, Guilherme Aparecido Eugenio Sampaio ***.029.388-

, Gleyson De Azevedo Reino *.678.712-**, Alan Cardoso Ferreira ***.715.841-**, Arthur Vinicius Alves Mattos ***.427.902-**, Iosniquisson Alex Braga de Sá Costa ***.863.302-**, Felipe Pinheiro dos Santos ***.627.622-**

Responsável: Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, e do servidor Júnior Rafael Tavares, no cargo de Analista Judiciário – Administrador, presente no "Anexo II", mediante apresentação de documentos que afastam a acumulação ilícita de cargos, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

19 - Processo-e n. 02396/22

Interessados: Barbara Da Luz Benicio Zordenoni ***.561.762-**, Andre Bernardes

Da Silva ***.519.352-**, Cristhiane Pereira Da Silva ***.973.772-**, Luciene Neves de Oliveira ***.500.602-**

Responsável: Isaias Rossmann ***.028.701-**, José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

20 - Processo-e n. 00260/23

Interessados: Diógenes Pereira Machado ***.714.862-**, Priscila Tavares Neckel ***.900.632-**

Responsáveis: Julio Cesar Nascimento de Souza Costa, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão dos servidores Diógenes Pereira Machado, CPF n. 907.714.862-00, no cargo de Analista Judiciário – Analista de Sistemas e Priscila Tavares Neckel, CPF n. 020.900.632-38, no cargo de Analista Judiciário - Contador, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

21 - Processo-e n. 01052/22

Interessada: Magna Cristina Ferreira Queiroz ***.390.612-**

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Magna Cristina Ferreira Queiroz, na qualidade de cônjuge supérstite do servidor ativo Jadir Belo Queiroz, falecido em 23/03/2021.

A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 013/IPMSG/2021, consubstanciada no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II da Constituição Federal com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso "I", art. 15, inciso "II" e art. 16, inciso "I" da Lei Municipal nº 2.048/2020 de 14 de dezembro de 2020.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Magna Cristina Ferreira Queiroz, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do servidor ativo Jadir Belo Queiroz, segurado do IPMSG e falecido em 23/03/2021, mediante Certidão de Casamento atualizada (ID 1288994) e Certidão de Óbito (ID 1201346, p. 9).

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de abril de 2021 (ID 1201348).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

22 - Processo-e n. 00955/22

Interessada: Sonia Lucia Flausino Vieira ***.566.966-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Sonia Lucia Flausino Vieira na qualidade de cônjuge supérstite do servidor ativo Doriel Henrique Vieira, falecido em 26/02/2021.

A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 024/2021/GP/IPMV e retificada pela Portaria 054/2022/GP/IPMV, consubstanciada no art. 40º, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13º

II "a", 25º II, 26º I e 31º da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 031/2021 da Procuradoria do IPMV.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Sonia Lucia Flausino Vieira, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do servidor ativo Doriel Henrique Vieira, segurado do IPMV e falecido em 26/02/2021, mediante Certidão de Casamento atualizada (ID 1245724) e Certidão de Óbito (ID 1195591, p. 6).

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de fevereiro de 2021 (ID 1195592).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

23 - Processo-e n. 00098/23

Interessada: Lucimar Silveira Da Costa ***.911.217-**

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 02.05.1997 (fl. 4 - 1337027), fez 36 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de professora, além de contar com 59 anos (nascida em 13.05.1960) na data da publicação do ato concessório (31.07.2019), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Depreende da Declaração de Efetivo Exercício de Docência emitida pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 2 – ID 1337027) e do cômputo da unidade técnica (fl. 4 – ID 1355819) que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 33 anos, 8 meses e 22 dias, preenchendo o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Lucimar Silveira da Costa nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

24 - Processo-e n. 00419/22

Interessada: Maria Pereira Lima ***.777.942-**

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritís

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados pela última remuneração e com paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, da CF; art. 6º-A da EC 41/03, artigo 4º, §9º, EC 103/19 e art. 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009.

A servidora ingressou no serviço público em 22.04.2003 (fl. 1 – ID 1164650), contava com 48 anos de idade (19.01.1973) na data de publicação do ato de aposentadoria (22.10.2021); despienda a apuração do tempo de serviço/contribuição, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado. Conforme laudo pericial realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritís – INPREB (fl. 4 – ID1164654), a servidora foi diagnosticada com enfermidades que lhe incapacitam para o cargo, CID F32.8, F29, M51, M59 e M47.2 e M47.8.

As doenças descritas se enquadram no rol taxativo expresso no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório da Sra. Maria Pereira Lima Caires, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

25 - Processo-e n. 02667/22

Interessada: Tarsila Duarte Dos Santos ***.982.612-**

Responsável: Jose Marcelo Cardoso De Oliveira ***.385.338-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Tarsila Duarte dos Santos, CPF n. 662.982.612-49, no cargo de Professora Nível III – Matemática, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

26 - Processo-e n. 00067/23

Interessada: Martina Angelica De Souza Araujo ***.873.722-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 16.07.1992 (fl. 15 - 1336595), perfez 30 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de zeladora, além de contar com 59 anos (nascida em 11.11.1962) na data da publicação do ato concessório (03.10.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Martina Angélica de Souza Araújo nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

27 - Processo-e n. 00023/23

Interessado: Janio Vicente Dos Santos ***.128.068-**

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição e no exercício das funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado o redutor legal.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 17.07.1988 (fl. 3 - 1335943), perfez 34 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, dos quais 31 anos, 2 meses e 22 dias na carreira e no cargo de professor, além de contar com 58 anos (nascido em 11.01.1961) na data da publicação do ato concessório (31.10.2019), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Depreende da Declaração de Efetivo Exercício de Docência emitida pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 5 – ID 1335943) e do cômputo da unidade técnica (fl. 4 – ID 1341951), que o servidor exerceu funções exclusivas de magistério por 33 anos, 10 meses e 12 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Jânio Vicente dos Santos nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

28 - Processo-e n. 00053/23

Interessado: José Fernandes Moreira ***.090.802-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0014/2023/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

29 - Processo-e n. 00071/23

Interessada: Ana Caitano Soares ***.744.472-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 50, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 16.07.1992 (fls. 12/13 - 1336630), fez 31 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 30 anos, 3 meses e 25 dias na carreira e no cargo de agente de serviços gerais, além de contar com 61 anos (nascida em 14.04.1961) na data da publicação do ato concessório (01.11.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ana Caitano Soares nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

30 - Processo-e n. 00020/23

Interessada: Jubiracira Tania Moraes Almeida ***.667.999-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0010/2023/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

31 - Processo-e n. 02146/22

Interessado: Ebenezer Pereira Da Silva ***.417.641-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0017/2023/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

32 - Processo-e n. 02152/22

Interessada: Rosalva Preato ***.552.292-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A situação da servidora é similar àquela julgada no Proc. 1635/21, onde a DM-00142/21-GABEOS questionou o enquadramento da servidora, com manifestação do IPERON e análise da unidade técnica pelo cumprimento parcial, sendo emitida a DM-00158/22-GABEOS que anulou o ato concessório e determinou a notificação da servidora para optar por outra regra de aposentação.

O IPERON ingressou com pedido de reexame, atuado sob o n. 1562/2022, havendo o sobrestamento dos autos, até emissão de decisão que ocorreu por meio do acórdão AC2-TC 00386/22, in verbis:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. ENQUADRAMENTO NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRÉVIA FILIAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO TCE/RO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE REEXAME QUE SE CONCEDE PROCEDÊNCIA. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição. 2. Pedido de Reexame conhecido e provido para fim de revogar a Decisão Monocrática proferida nos autos principais, com o consequente prosseguimento do feito de análise da legalidade do ato de aposentadoria de servidor público estadual (...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS, Processo nº 01635/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para revogar a Decisão Monocrática nº 0158/2022- GABEOS, proferida no Processo nº 01635/21, com o consequente prosseguimento regular do feito principal, que trata sobre apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Servidora Lindaura Souza de Resende (CPF nº 188.920.862-00);

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos Interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, e a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, em atenção à Recomendação nº 002/2015/GC, com os devidos registros processuais, em atendimento. (...)

12. Acerca da melhor interpretação jurídica para o alcance da expressão “ingressado no serviço público”, constante do caput do artigo 3º da EC 47/2005, dispensa maiores digressões por ocasião desta análise, na medida em que o egrégio Plenário deste Tribunal de Contas já firmou posicionamento sobre essa matéria, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, prolatado nos autos do Processo nº 1285/2020-TCE/RO, a seguir transcrito18:

Acórdão APL-TC 00245/21

/.../

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição; (Sem destaque no original).

13. Como se infere do referido posicionamento, são dois os requisitos que devem ser considerados para que o TCE/RO estabeleça a data em que o servidor ingressou no serviço público, visando atender às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, são eles: a) a data do ingresso no cargo de provimento efetivo e estatutário; e b) não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

14. Esse entendimento se faz sobretudo importante para o caso presente, diante do grande número de servidores estaduais que se encontram na mesma situação funcional da servidora em referência, isto é, que foram admitidos antes da Constituição Federal de 1988 como celetistas, exonerados após a Emenda Constitucional nº 19/1998, reintegrados ao serviço público após quase uma década, e, em seguida, transpostos para o RPPS.

O acórdão transitou em julgado em 12.01.2023 (fl. 1 – ID 1338527).

Consoante entendimento exposto na decisão supracitada, extrai-se que deve ser considerado como data de ingresso da servidora no serviço público o dia 09.12.1992.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora fez 35 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 12 anos, 1 mês e 3 dias na carreira e cargo de professora, além de contar com 55 anos (nascida em 03.09.1966) na data da publicação do ato concessório (30.09.2021), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosalva Preato, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

33 - Processo-e n. 00099/23

Interessados: Yasmim Maria Dos Santos De Paula ***.467.622-**, Miguel Jose De Paula Silva ***.636.642-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital ***.522.802-**, James Alves Padilha ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar - ST PM MOR RE 100068131 Daniel Souza De Paula

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0019/2023/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

34 - Processo-e n. 00147/23

Interessada: Ayra Horii Matsubara ***.255.411-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Ayra Horii Matsubara, CPF n. 049.255.411-02, no cargo de Técnica Judiciária, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal efetivo do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

35 - Processo-e n. 02111/22

Interessada: Margaret Tributino De Lira ***.617.462-**

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança), James Alves Padilha ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0009/2023/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

36 - Processo-e n. 00027/23

Interessada: Angela Aparecida de Jesus ***.892.802-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade, observado o redutor legal de magistério. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 23.08.1990 (fl. 6 - 1336028), perfeitamente 29 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de professora, além de contar com 62 anos (nascida em 03.02.1957) na data da publicação do ato concessório (31.01.2020), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão. Conforme Declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 8 – ID 1336028) e cômputo da unidade técnica (fl. 4 – ID 1344040), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 28 anos, 1 mês e 10 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ângela Aparecida de Jesus nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.". Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

37 - Processo-e n. 02140/22

Interessado: Joel Dias Reis ***.448.442.**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0003/2023/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

38 - Processo-e n. 00134/23

Interessados: Andrews Henderson Bollate De Lima ***.727.752.**, Nicholas Henderson Bollate De Lima ***.727.652.**, Danielen Bollatte De Lima Souza ***.963.862.**

Responsável: Nivaldo De Azevedo Ferreira ***.312.128.**

Assunto: Pensão Militar do CB BM RE 0809-0 Anderson Ferreira Ima.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0010/2023/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

39 - Processo-e n. 00072/23

Interessada: Francisca Sheila Alves De Castro Pilati ***.402.282.**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 50, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 50 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 16.07.1992 (fls. 15/16 - 1336638), perfeitamente 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 23 anos, 8 meses e 3 dias na carreira e no cargo de pedagoga, além de contar com 60 anos (nascida em 04.10.1962) na data da publicação do ato concessório (03.11.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Francisca Sheila Alves de Castro Pilati nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

40 - Processo-e n. 00032/23

Interessada: Ana Cristina Da Conceição ***.511.982.**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0011/2023/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

41 - Processo-e n. 01392/22

Interessada: Maria Auxiliadora Mendonça ***.852.622.**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se da análise da legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Maria Auxiliadora Mendonça, na qualidade de companheira supérstite do servidor ativo Jair Tiozzi, falecido em 16/03/2021.

A pensão em análise foi materializada pelo Ato Concessório n. 174 de 11/08/2021 consubstanciada no art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Maria Auxiliadora Mendonça porquanto ficou comprovada a qualidade de companheira do servidor ativo Jair Tiozzi, segurado do IPERON e falecido em 16/03/2021, mediante Relatório de Estudo Social, Declarações de Testemunhas de União Estável e Certidão de Óbito (ID 1221244).

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de março de 2021 (ID 1221244 e ID 1221245).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

42 - Processo-e n. 01629/22

Interessada: Terezinha Da Luz Oliveira De Souza ***.523.382-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A situação narrada nos autos é similar àquela julgada no Proc. 1635/21, onde a DM-00142/21-GABEOS questionou o enquadramento da servidora, com manifestação do IPERON e análise da unidade técnica pelo cumprimento parcial, sendo emitida a DM-00158/22-GABEOS que anulou o ato concessório e determinou a notificação da servidora para optar por outra regra de aposentação.

O IPERON ingressou com pedido de reexame, atuado sob o n. 1562/2022, havendo o sobrestamento dos autos, até emissão de decisão que ocorreu por meio do acórdão AC2-TC 00386/22, in verbis:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. ENQUADRAMENTO NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRÉVIA FILIAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO TCE/RO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE REEXAME QUE SE CONCEDE PROCEDÊNCIA. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição. 2. Pedido de Reexame conhecido e provido para fim de revogar a Decisão Monocrática proferida nos autos principais, com o consequente prosseguimento do feito de análise da legalidade do ato de aposentadoria de servidor público estadual

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS, Processo nº 01635/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para revogar a Decisão Monocrática nº 0158/2022- GABEOS, proferida no Processo nº 01635/21, com o consequente prosseguimento regular do feito principal, que trata sobre apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Servidora Lindaura Souza de Resende (CPF nº 188.920.862-00);

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos Interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, e a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, em atenção à Recomendação nº 002/2015/GC, com os devidos registros processuais, em atendimento.

(...)

12. Acerca da melhor interpretação jurídica para o alcance da expressão “ingressado no serviço público”, constante do caput do artigo 3º da EC 47/2005, dispensa maiores digressões por ocasião desta análise, na medida em que o egrégio Plenário deste Tribunal de Contas já firmou posicionamento sobre essa matéria, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, prolatado nos autos do Processo nº 1285/2020-TCE/RO, a seguir transcrito 18:

Acórdão APL-TC 00245/21

.../

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição; (Sem destaque no original).

13. Como se infere do referido posicionamento, são dois os requisitos que devem ser considerados para que o TCE/RO estabeleça a data em que o servidor ingressou no serviço público, visando atender às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, são eles: a) a data do ingresso no cargo de provimento efetivo e estatutário; e b) não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

14. Esse entendimento se faz sobretudo importante para o caso presente, diante do grande número de servidores estaduais que se encontram na mesma situação funcional da servidora em referência, isto é, que foram admitidos antes da Constituição Federal de 1988 como celetistas, exonerados após a Emenda Constitucional nº 19/1998, reintegrados ao serviço público após quase uma década, e, em seguida, transpostos para o RPPS.

O acórdão transitou em julgado em 12.01.2023 (fl. 1 – ID 1338527).

Consoante entendimento exposto na decisão supracitada, extrai-se que deve ser considerado como data de ingresso da servidora no serviço público o dia 09.12.1992.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora fez 34 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 10 anos, 7 meses e 25 dias na carreira e cargo de professora, além de contar com 60 anos (nascida em 21.08.1959) na data da publicação do ato concessório (28.02.2020), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Terezinha da Luz Oliveira de Souza, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

43 - Processo-e n. 00500/22

Interessada: Claudisonia Martins Alves ***.284.042-**

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0006/2023/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

44 - Processo-e n. 01140/22

Interessada: Marilda Rodrigues De Oliveira ***.797.842-**

Responsável: Paulo Sergio Alves

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Marilda Rodrigues de Oliveira, na qualidade de cônjuge supérstite do servidor ativo José Alves de Oliveira, falecido em 23/03/2021.

A pensão em análise foi materializada pela Portaria nº 3.454/G.P./2021, consubstanciada no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e § 7º da Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º da EC 103/2019, art. 2º.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Marilda Rodrigues de Oliveira, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do servidor ativo José Alves de Oliveira, segurado do IPMS e falecido em 02/05/2021, mediante Certidão de Casamento atualizada (ID 1274604) e Certidão de Óbito (ID 1206248)

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de abril de 2021 (ID 1206249 e 1206250).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

45 - Processo-e n. 00255/23

Interessada: Graciele Mendes Egert ***.019.852-**

Responsáveis: Isaias Rossmann ***.028.701-**, José Alves Pereira – Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Graciele Mendes Egert, CPF n. 016.019.852-66, no cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

46 - Processo-e n. 00447/23

Interessada: Dalva Capacio Montovani ***.951.162-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 50, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, §9º da EC 103/2019, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e funções exclusivas de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 09.02.1998 (fl. 29 - 1351781), fez 27 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 24 anos, 8 meses e 2 dias na carreira e no cargo de professora, além de contar com 53 anos (nascida em 27.08.1969) na data da publicação do ato concessório (03.10.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para a concessão.

Conforme Declaração emitida pelo IPEMA (fl. 34 – ID 1351781) e cômputo da unidade técnica (fl. 4 – ID 1355828), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 27 anos, 2 meses e 18 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Dalva Capacio Montovani nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

16 - Processo-e n. 00247/22

Interessado: Edgar Brasil Botelho ***.349.692-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 21 de abril de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
7ª Sessão Ordinária Virtual – de 29.5 a 2.6.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara a ser realizada em ambiente virtual entre as 9 horas do dia 29 de maio (segunda-feira) e às 17 horas do dia 02 de junho de 2023 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01244/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira CPF n. ***.944.282-**, Obsmar Ozeias Ribeiro CPF n. ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacaranda CPF n. ***.833.252-**, Ivan Furtado de Oliveira CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2020

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

2 - Processo-e n. 00761/22 – Prestação de Contas

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

3 - Processo-e n. 02011/22 (Apenso n. 01884/22) – Representação

Interessados: Adonai Mercado Eireli EPP CNPJ n. 03.579.204/0001-17, Flash Prestação de Serviços Eireli Epp CNPJ n. 19.458.719/0002-80, Ronan Rodrigues dos Santos CPF n. ***.555.626-**

Responsáveis: Wanderlei Ferreira Leite CPF n. ***.129.692-**, Irany de Oliveira Lima Moraes CPF n. ***.421.156-**, Rosane Seitz Magalhães CPF n. ***.578.592-**, Adriana Marques Ramos CPF n. ***.073.202-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini CPF n. **.246.038-**

Assunto: Suposta ilegalidade no Processo: 0029.097606/2022-55 - Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

4 - Processo-e n. 01095/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Obsmar Ozeias Ribeiro CPF n. ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacarandá CPF n. ***.833.252-**, Ivan Furtado de Oliveira CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdiccionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

5 - Processo-e n. 00763/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira CPF n. ***.642.922-**, Adriana Carla Baffa Clavero CPF n. ***.566.259-**, Thais de Castro Lima CPF n. ***.805.042-**, Elielson Pinheiro de Carvalho Correa CPF n. ***.258.052-**, Ronier Santos Soares CPF n. ***.751.252-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

6 - Processo-e n. 02583/22 (Processo Origem: 01360/19) - Pedido de Reexame

Interessado: Ademar Luiz de Freitas – OAB/RO nº. 9286

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00491/22 referente ao processo 01360/19.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogados: Rafaela Aly de Freitas – OAB/RO nº. 11.194

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

7 - Processo-e n. 01102/22 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: José Carlos da Silva CPF n. ***.533.282-**, Marlucci Gabriel Barbosa CPF n. ***.816.752-**, Edison Crispin Dias CPF n. ***.384.302-**, Braz Carlos Correia CPF n. ***.994.172-**, Flavio Barbosa Pereira CPF n. ***.014.747-**, Eber Lopes Reis CPF n. ***.383.521-**, Geferson dos Santos CPF n. ***.654.282-**,

Ozias Alves dos Santos CPF n.***.003.542-**, Hermes Bordignon CPF n. ***.082.182-**, Aparecido Venancio de Jesus CPF n. ***.212.402-**, Alan Francisco Siqueira CPF n. ***.000.242-**

Assunto: Possíveis irregularidades na majoração do auxílio alimentação e do subsídios pagos aos membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Jurisdição: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

8 - Processo-e n. 02494/22 (Processo Origem: 00314/17) - Embargos de Declaração – Pedido de vista realizado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 15 a 19.6.21. Pedido de vista anterior do Conselheiro Jailson Viana de Almeida na 3ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.3.21

Interessado: Maxwell Mota de Andrade CPF n. ***.152.742-**

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - OAB nº. 2318-RO

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Voto Vista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Revisor: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

9 - Processo-e n. 02846/22 (Processo Origem: 01103/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: Isequeil Neiva de Carvalho CPF n. ***.682.702-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do AC2-TC 00392/22, proferido no Processo ° 01103/18/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO

Suspeição: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

10 - Processo-e n. 02669/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Elias Cruz Santos CPF n. ***.789.912-**, Rogiane da Silva Cruz CPF n. ***.173.012-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdição: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

11 - Processo-e n. 00647/23 – Aposentadoria

Interessada: Telmalice Mesquita Gontijo CPF n. ***.905.366-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

12 - Processo-e n. 00505/23 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Elizabete Pelizaro Gonçalves CPF n. ***.203.462-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

13 - Processo-e n. 01018/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Batista de Oliveira Rech CPF n. ***.717.192-**

Responsável: Marcelo Juraci da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00570/23 – Aposentadoria

Interessada: Celia Pereira Rocha CPF n. ***.493.292-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

15 - Processo-e n. 01108/22 – Pensão Civil

Interessado: Irani Lucio De Souza CPF n. ***.575.992-**

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin CPF n. ***.414.512-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

16 - Processo-e n. 02187/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria De Nazare Rodrigues De Oliveira Galdino CPF n. ***.544.942-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

17 - Processo-e n. 00149/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Thauany dos Santos Lesniesky CPF n. ***.855.832-**, Rosana Andreza Da Silva CPF n. ***.118.812-**
Responsável: José Marcelo Cardoso De Oliveira CPF n. ***.385.338-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

18 - Processo-e n. 02073/22 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Ernesto Amorim Sena CPF n. ***.703.836-**
Responsável: Challen Campos Souza
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

19 - Processo-e n. 00443/23 – Aposentadoria

Interessada: Juliana Gomes Da Silva CPF n. ***.032.762-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

20 - Processo-e n. 02518/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Samara Silva Santana Olegario CPF n. ***.430.252-**, Thiago Freire De Souza CPF n. ***.961.302-**, Elza Borges Tadakuma CPF n. ***.539.132-**, Lucas Nogueira Dos Santos CPF n. ***.453.992-**, Anderson Barbosa dos Santos CPF n. ***.816.812-**, Jean Nascimento Silva CPF n. ***.020.902-**, Eline Da Silva Bispo CPF n. ***.933.802-**
Responsável: José Marcelo Cardoso De Oliveira CPF n. ***.385.338-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

21 - Processo-e n. 01104/22 – Pensão Civil

Interessada: Zelia Silva Barbosa CPF n. ***.578.607-**
Responsável: José Luiz Alves Felipin CPF n. ***.414.512-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

22 - Processo-e n. 01371/22 – Pensão Civil

Interessado: Nelson Alves Arruda CPF n. ***.161.262-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

23 - Processo-e n. 02117/22 – Aposentadoria

Interessada: Jane Antonello Rossarolla CPF n. ***.509.949-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

24 - Processo-e n. 01673/21 (Apenso n. 01138/22) – Aposentadoria

Interessada: Santa Bravin Camara CPF n. ***.724.952-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira CPF n.***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

25 - Processo-e n. 02089/22 – Pensão Civil

Interessados: Diego Meller Viana, Jamile Meller Viana, Regina Celia Meller Viana ***.904.195-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira CPF n.***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

26 - Processo-e n. 00431/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eunice Sabino Da Silva CPF n.***.868.502-**
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

27 - Processo-e n. 00215/23 – Aposentadoria

Interessado: Nealdo Da Silva Filho CPF n.***.872.702-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
